



	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 12ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
MESA DIRETORA	
PRESIDENTE - André Ceciliano	
1º VICE-PRESIDENTE - Jair Bittencourt	
2º VICE-PRESIDENTE - Chico Machado	
3º VICE-PRESIDENTE - Franciane Motta	
4º VICE-PRESIDENTE - Samuel Malafaia	
1º SECRETÁRIO - Marcos Muller	
2º SECRETÁRIO - Tia Ju	
3º SECRETÁRIO - Renato Zaca	
4º SECRETÁRIO - Filipe Soares	
1º VOGAL - Brazão	
2º VOGAL - Dr. Deodatto	
3º VOGAL - Valdecy da Saúde	
4º VOGAL - Giovani Ratinho	
SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - Marcus Vinicius Giglio Rodrigues Rego	
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Presidente: Martha Rocha	
Vice-Presidente:	
Membros: Márcio Canella, Zeidan, Flávio Serafini, Rodrigo Amorim	
Suplentes: Marcelo Dino	
CORREGEDOR PARLAMENTAR - Noel de Carvalho	
CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO -	
LIDERANÇAS	
LÍDER DO GOVERNO -	
VICE-LÍDER - Rodrigo Amorim	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB	
LÍDER DA BANCADA - Rosenverg Reis	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD	
LÍDER DA BANCADA - Luiz Paulo	
VICE-LÍDERES - 1º Lucinha	
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT	
LÍDER DA BANCADA - Zeidan	
VICE-LÍDER - André Ceciliano	
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC	
LÍDER DA BANCADA - Léo Vieira	
VICE-LÍDER - Alexandre Knoploch	
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT	
LÍDER DA BANCADA - Martha Rocha	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	
LÍDER DA BANCADA - Carlos Minc	
VICE-LÍDER - 1º Waldeck Carneiro - 2º Jari Oliveira	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP	
LÍDER DA BANCADA - Dionísio Lins	
PARTIDO LIBERAL - PL	
LÍDER DA BANCADA - Dr. Serginho	
VICE-LÍDERES - 1º Anderson Moraes - 2º Valdecy da Saúde - 3º Célia Jordão - 4º Delegado Carlos Augusto - 5º Coronel Salema	
AVANTE	
LÍDER DA BANCADA - Marcos Abrahão	
VICE-LÍDER - Jorge Felipe Neto	
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B	
LÍDER DA BANCADA - Enfermeira Rejane	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB	
LÍDER DA BANCADA - Marcus Vinicius	
VICE-LÍDER - Rodrigo Amorim	
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL	
LÍDER DA BANCADA - Renata Souza	
VICE-LÍDERES - 1º Mônica Francisco - 2º Dani Monteiro	
REPUBLICANOS	
LÍDER DA BANCADA - Carlos Maêdo	
VICE-LÍDER - Daniel Librelon	
PODEMOS - PODE	
LÍDER DA BANCADA - Wellington José	
VICE-LÍDER - Alexandre Freitas	
SOLIDARIEDADE - SDD	
LÍDER DA BANCADA - Coronel Jairo	
VICE-LÍDERES - 1º Giovani Ratinho - 2º Chiquinho da Mangueira	
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS	
LÍDER DA BANCADA - Max Lemos	
VICE-LÍDER - Pedro Ricardo	
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC	
LÍDER DA BANCADA - Marcelo Cabeleireiro	
VICE-LÍDER - Subtenente Bernardo	
PATRIOTA	
LÍDER DA BANCADA - Val Ceasa	
PARTIDO VERDE - PV	
LÍDER DA BANCADA - Eurico Júnior	
UNIÃO BRASIL	
LÍDER DA BANCADA - Márcio Canella	
VICE-LÍDERES - 1º Brazão - 2º Luiz Martins - 3º Marcelo Dino - 4º Thiago Pampolha	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
Home Page: http://www.alerj.rj.gov.br	
E-mail: webmaster@alerj.rj.gov.br	

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Expediente Despachado pelo Presidente	1
Indicações	6
Moções	6
Plenário	6
Ordem do Dia.....	6
Expediente Final.....	7
Comissões.....	8
Atos e Despachos da Mesa Diretora.....	12
Atos e Despachos do Diretor-Geral	12
Avisos, Editais e Termos de Contratos.....	12

Atos do Poder Legislativo

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Ordinária de 19 de outubro de 2022, do Projeto de Resolução nº 885 de 2021 de autoria da Deputada Mônica Francisco, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 1206, DE 2022

CONCEDE O DIPLOMA ABDIAS NASCIMENTO POST MORTEM PARA WILSON ROBERTO PRUDENTE

Art. 1º Fica concedido o DIPLOMA ABDIAS NASCIMENTO post mortem para **WILSON ROBERTO PRUDENTE** em virtude de sua meritória e destacada atuação pela conquista e afirmação de uma sociedade democrática plural, com pleno respeito e igualdade de oportunidade entre os seus componentes raciais e culturais.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 2022.

Deputado **ANDRÉ CECILIANO**
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Ordinária de 19 de outubro de 2022, do Projeto de Resolução nº 1000 de 2022 de autoria do Deputado Subtenente Bernardo, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 1207, DE 2022

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO DIPLOMA AO MAJOR PM ANDRÉ LUIZ ALMEIDA DE PAULA.

Art. 1º Fica concedida a MEDALHA TIRADENTES e o respectivo Diploma ao Senhor **ANDRÉ LUIZ ALMEIDA DE PAULA**, Major da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 2022.

Deputado **ANDRÉ CECILIANO**
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Ordinária de 19 de outubro de 2022, do Projeto de Resolução nº 1444 de 2022 de autoria da Deputada Célia Jordão, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 1208, DE 2022

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E SEU RESPECTIVO DIPLOMA AO CAPITÃO-TENENTE (AA) DA MARINHA DO BRASIL, SENHOR ARNALDO AMIRATO DIAS

Art. 1º Fica concedida MEDALHA TIRADENTES e o respectivo Diploma ao Capitão-Tenente (AA) da Marinha do Brasil, Sr. **ARNALDO AMIRATO DIAS**.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 2022.

Deputado **ANDRÉ CECILIANO**
Presidente

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 463, DE 2021.

SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLÁUDIO CASTRO O ENVIO DE MENSAGEM DISPONDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO PARALÍMPICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

Autor: Deputado **RONALDO ANQUIETA**.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO R E S O L V E:

Encaminhar, na forma regimental, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitação de envio de Mensagem a esta Assembleia, de acordo com o seguinte Anteprojeto de Lei:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO PARALÍMPICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Centro Paralímpico do Estado do Rio de Janeiro em São Gonçalo, que visa garantir às pessoas com deficiência espaço adequado e acessível para prática do desporto em todas as suas manifestações.

Art. 2º O Centro Paralímpico terá como finalidade ofertar melhores condições de treinamento aos atletas paralímpicos, e o desenvolvimento e massificação do paradesporto.

Art. 3º O Centro Paralímpico deverá conter todos os equipamentos de segurança e normas técnicas de acessibilidade da ABNT e Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e contratos com outras instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para execução de planos, programas e projetos referentes às suas atividades ou destinados ao recebimento ou prestação de assistência técnica relacionados com seus fins.

Art. 5º As despesas provenientes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, ficando o Poder Executivo autorizado, caso haja necessidade, a abrir crédito suplementar.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 2022.

DEPUTADO **ANDRÉ CECILIANO**
Presidente

Id: 2432993

Expediente Despachado pelo Presidente

MENSAGEM Nº 39/2022

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2022.

DESPACHO:

A imprimir.

Em 19.10.2022.

DEPUTADO **ANDRÉ CECILIANO** - PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tenho a honra de comunicar a essa Egrégia Casa Parlamentar a escolha do ilustre Senhor Deputado **CHICO MACHADO** como Líder do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Ao ensejo, renovo minhas expressões de elevado apreço a Vossas Excelências.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

COMISSÃO DE REDAÇÃO

EMENDAS DE REDAÇÃO (PROJETO DE LEI Nº 3854/2018)

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Renumerar os artigos, mantendo-se as redações.

JUSTIFICATIVA

Corrigir a repetição da numeração, que não segue a ordem sequencial.

EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

Modifica o Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os profissionais de que trata esta lei, além dos serviços descritos no texto da mesma, deverão manter sigilo das informações sobre seus pacientes, às quais tenham acesso em função de sua atividade.”

JUSTIFICATIVA

Corrigir concordância verbo nominal.

Sala da Comissão de Redação, 19 de outubro de 2022.

DEPUTADO **MARCELO CABELEIREIRO**, Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3854/2018

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DE ASSISTÊNCIA E DE CUIDADOS DOMICILIAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o cadastro estadual consultivo e opcional de profissionais que prestam serviço de assistência e cuidados domiciliares, com o objetivo de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único. O cadastro de que se trata o caput será administrado pela Secretaria de Estado de Saúde e submetido à fiscalização permanente do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 2º Os profissionais de que trata esta lei, além dos serviços descritos no texto da mesma, deverão manter sigilo das informações sobre seus pacientes, às quais tenham acesso em função de sua atividade.

Art. 3º No cadastro criado por meio desta lei, deverão constar todas as informações referentes à formação técnica e acadêmica destes profissionais.

Art. 4º Caso sejam comprovados maus-tratos e violência por parte do cuidador contratado, o profissional será imediatamente excluído do cadastro.

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 19 de outubro de 2022.
Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; PEDRO RICARDO, Vice-Presidente; VANDRO FAMÍLIA; ROSENVERG REIS

Autora do Projeto de Lei nº 3854/2018: Deputada **MARTHA ROCHA**

Aprovada a emenda Comissão de Trabalho, Legislação Social e Seguridade social e a emenda da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

**EMENDAS DE REDAÇÃO
(PROJETO DE LEI Nº 3340/2020)**

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Modifica o item III do Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

"III - dar acesso às ações de planejamento familiar, promovendo informações de como evitar a gravidez indesejada, bem como oferecendo métodos anticoncepcionais durante as visitas íntimas;"
JUSTIFICATIVA
Reescrever a oração, tornando-a mais clara e precisa.

EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

Modifica os itens X e XI do Art. 3º, que passam a ter as seguintes redações:
"X - criar ambiente adequado para amamentação;
XI - fornecer alimentação adequada para gestantes e puérperas, de acordo com suas necessidades clínicas."
JUSTIFICATIVA
Colocar o verbo das orações no infinitivo, tornando-as coerentes com as demais.

Sala da Comissão de Redação, 19 de outubro de 2022.
DEPUTADO MARCELO CABELEIREIRO, Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3340/2020

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

CRIA O PROGRAMA DE SAÚDE DA MULHER PRIVADA DE LIBERDADE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Programa de Saúde da Mulher Privada de Liberdade.

Art. 2º Serão beneficiadas, pelo programa, as mulheres que cumprem pena ou aguardam julgamento no sistema penitenciário do Estado.

Parágrafo único. Deverá ser observado o cumprimento do artigo 318-A do Código de Processo Penal, no que diz respeito à garantia da prisão domiciliar nos casos elencados.

Art. 3º Em complemento às normas federais e internacionais relativas à garantia da promoção da atenção integral à saúde da população prisional feminina são objetivos do programa:

I - aumentar a cobertura, a concentração e a qualidade da assistência pré-natal;

II - criar um espaço específico para pessoas grávidas, de modo a garantir a dignidade da pessoa gestante em privação de liberdade, durante a gestação, o pós-parto e o puerpério:

a) identificar gestantes ou mães, a quantidade de filhos, suas idades e quais pessoas estão responsáveis por eles;

b) inserção da mulher grávida ou lactante com filho dentro de local adequado com atividades compatíveis com seu estado;

c) autorização da presença de acompanhante da parturiente durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

d) proibição do uso de algemas ou quaisquer outros meios de contenção em mulheres em trabalho de parto;

e) inserção da gestante na Rede Cegonha, junto ao SUS, desde a confirmação da gestação até os dois primeiros anos de vida do bebê;

f) respeito ao período mínimo do desenvolvimento de ações de preparação da saída da criança do estabelecimento prisional e sensibilização dos responsáveis ou órgãos por seu acompanhamento social e familiar;

g) respeito ao período mínimo de amamentação e de convivência da mulher com seu filho;

h) desenvolvimento de ações que permitam acesso e permanência das crianças que estão em ambientes intra e extramuros à rede pública de educação infantil;

i) disponibilização de dias de visitação especial, diferentes dos dias de visita social, para os filhos e dependentes, crianças e adolescentes, sem limites de quantidade, com definição das atividades e do papel da equipe multidisciplinar;

j) a gestante deve ser transportada a hospital apropriado para a realização do parto no momento em que entrar na fase latente do trabalho de parto, devendo lá permanecer em observação até a conclusão do trabalho de parto e alta hospitalar.

III - dar acesso às ações de planejamento familiar, promovendo informações de como evitar a gravidez indesejada, bem como oferecendo métodos anticoncepcionais durante as visitas íntimas;

IV - diminuir índices de mortalidade materna;

V - aumentar os índices de aleitamento materno;

VI - ampliar as ações de detecção precoce e controle do câncer do colo de útero e da mama, articulando um sistema de referência para o tratamento e o acompanhamento da mulher;

VII - estabelecer parcerias com outros setores para o controle das doenças sexualmente transmissíveis (DST) e de outras patologias prevalentes no grupo, principalmente nas ações dirigidas às gestantes, visando à prevenção da transmissão vertical do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e da sífilis congênita e também à erradicação do tétano neonatal;

VIII - permitir o aumento efetivo da quantidade de mulheres em consultas médicas externas e na própria unidade quer de caráter preventivo ou já para tratamento especializado;

IX - buscar identificar os problemas relacionados à saúde mental oriundos de histórico de drogas, alcoolismo, depressão e suicídio, atuando na prevenção promoção e recuperação da saúde das mulheres privadas de liberdade, com programas específicos para a população LGBTIA+, para as mulheres com histórico de abuso de substâncias e para as mulheres que já tentaram suicídio;

X - estabelecer ações educativas nas rotinas dos serviços de saúde voltadas à promoção da autoestima entre mulheres e da população LGBTIA+;

XI - promover a capacitação permanente de profissionais de saúde no sistema prisional feminino;

XII - buscar a aplicação integral da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT) no âmbito do sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro;

XIII - qualificar e humanizar a atenção à saúde no sistema prisional por meio de ações conjuntas das áreas de saúde e justiça;

IX - garantir a autonomia dos profissionais de saúde para a realização do cuidado integral das pessoas privadas de liberdade;

X - criar ambiente adequado para amamentação;

XI - fornecer alimentação adequada para gestantes e puérperas, de acordo com suas necessidades clínicas.

Art. 4º O programa será aplicado nas unidades de saúde do Estado, nas entidades conveniadas ou em parceria com a municipalidade.

Art. 5º O Programa de Saúde da Mulher Privada de Liberdade será regido pelos seguintes princípios:

I - respeito aos direitos humanos e à justiça social;

II - integralidade da atenção à saúde da população privada de liberdade no conjunto de ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, recuperação e vigilância em saúde, executadas nos diferentes níveis de atenção;

III - equidade, em virtude da existência de diferenças e singularidades entre os sujeitos de direitos;

IV - promoção de iniciativas de ambiência humanizada e saudável com vistas à garantia da proteção dos direitos das pessoas;

V - corresponsabilidade interfederativa quanto à organização dos serviços segundo a complexidade das ações desenvolvidas, assegurada por meio da Rede Atenção à Saúde no território;

VI - valorização de mecanismos de participação popular e controle social nos processos de formulação e gestão de políticas para atenção à saúde das pessoas privadas de liberdade.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 19 de outubro de 2022.
Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; PEDRO RICARDO, Vice-Presidente; VANDRO FAMÍLIA; ROSENVERG REIS

Autora do Projeto de Lei nº 3340/2020: Deputada **ENFERMEIRA REJANE**

Aprovadas as emendas da Comissão de Constituição e Justiça à proposição.

Aprovadas as emendas de Plenário nºs 10 e 15.
Aprovadas as subemendas aglutinativas da Comissão de Constituição e Justiça às emendas de Plenário nºs: 03, 07, 09, 11, 12, 13 e 14; 01 e 06; 02 e 05; 04 e 08.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

EMENDAS DE REDAÇÃO

(PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2022)

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Modifica o caput do Art. 4º e altera a numeração dos §§ acrescentados ao Art. 209 da Constituição Estadual, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Acrescenta inciso e §§ ao Artigo 209 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que passará a vigorar com a seguinte redação: (NR)

(...)"
§1º-A O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES compreenderá as missões, os objetivos, as metas, as estratégias e as ações setoriais de médio e longo prazo do Governo, orientando a elaboração do ciclo orçamentário e o desenvolvimento econômico e social do Estado através dos eixos prioritários de atuação.

§1º-B O Poder Executivo Estadual deverá criar mecanismos e procedimentos para sistematicamente monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das ações do PEDES, para assegurar que os objetivos estabelecidos sejam alcançados;

§1º-C O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES, que precederá a elaboração do plano plurianual, terá duração de 8 (oito) anos, devendo ser revisado a cada 4 (quatro) anos.

(...)"
JUSTIFICATIVA
É proibida a renumeração de parágrafos, de acordo com o inciso III do Art. 17 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

Modifica o §7º do Art. 209 da Constituição Estadual, que passa a ter a seguinte redação:

"§7º Os orçamentos previstos nos itens I, II e III do §5º deste artigo, compatibilizados com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES e o plano plurianual terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional, socioeconômico e ambiental."

JUSTIFICATIVA
Os itens que preveem os orçamentos referem-se ao §5º e não ao 7º.

Sala da Comissão de Redação, 19 de outubro de 2022.
DEPUTADO MARCELO CABELEIREIRO, Presidente

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2022

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

ALTERA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA ESTABELEÇER O PLANO ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE ESTADO - PEDES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º O inciso II do artigo 98 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98 (...)

II - Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;"

Art. 2º O inciso I do Artigo 129 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129 (...)

I - avaliar o cumprimento dos objetivos e das metas previstas no Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES e no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;"

Art. 3º O inciso XII do Artigo 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145 (...)

(...)"
XII - enviar à Assembleia Legislativa o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição; (NR)"

Art. 4º Acrescenta inciso e §§ ao Artigo 209 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209 (...)

I - o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES;

II - o plano plurianual;

III - as diretrizes orçamentárias;

IV - os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, observados os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES e suas prioridades e orientações para as regiões de Estado.

DIÁRIO OFICIAL PARTE II - PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Ed. Garagem Menezes Côrtes - Tel.: (21) 2332-6550 / (21) 2332-6549
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: (21)2719-2689 / (21)2719-2705
Atendimento das 8h às 17h

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ **R\$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Patrícia Damasceno
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

PODER LEGISLATIVO

Marcos Igrejas
Diretor-Geral de Assuntos Legislativos

Altamyr Almeida Corrêa
Diretor do Departamento de Atas, Publicações e Anais

§1º-A O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES compreenderá as missões, os objetivos, as metas, as estratégias e as ações setoriais de médio e longo prazo do Governo, orientando a elaboração do ciclo orçamentário e o desenvolvimento econômico e social do Estado através dos eixos prioritários de atuação.

§1º-B O Poder Executivo Estadual deverá criar mecanismos e procedimentos para sistematicamente monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das ações do PEDES, para assegurar que os objetivos estabelecidos sejam alcançados;

§1º-C O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES, que precederá a elaboração do plano plurianual, terá duração de 8 (oito) anos, devendo ser revisado a cada 4 (quatro) anos.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados, revisados e/ou atualizados em consonância com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES e o Plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.

§5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º Os orçamentos previstos nos itens I, II e III do §5º deste artigo, compatibilizados com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES e o plano plurianual terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional, socioeconômico e ambiental.

§8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

Art. 5º O caput do Artigo 210 e seu §3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 210 O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES e os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa. (NR)

(...)

§3º (...)

I - sejam compatíveis com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES, o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (NR)

(...)"

Art. 6º Acrescenta Artigo 214-A à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte redação:

"Art. 214 (...)

Art. 214-A O Estado, para fomentar o desenvolvimento econômico e social, observados os princípios da Constituição da República, irá estabelecer e executar, monitorar e avaliar o Plano Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES, nos termos do Art. 209 desta Constituição, que será proposto pelo Poder Executivo e aprovado em lei.

§1º O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES terá, entre outros, os seguintes objetivos:

I - o desenvolvimento socioeconômico sustentável e integrado do Estado;

II - a racionalização e a coordenação das ações do Governo do Estado e suas regiões;

III - o fomento da governança pública e de seus princípios, como a integridade e a transparência nas ações do Governo;

IV - o incremento das atividades produtivas e sustentáveis do Estado;

V - a redução das desigualdades sociais e regionais do Estado;

VI - a expansão e a modernização do mercado de trabalho;

VII - o desenvolvimento dos municípios com escassas condições socioeconômicas;

VIII - o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa e a inovação, observado o disposto na Lei nº 9.809, de 22 de julho de 2022, que institui o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

IX - a ampliação do acesso a energias limpas e renováveis;

X - a promoção do acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis e sustentáveis;

XI - o mapeamento de complexos produtivos da economia fluminense;

XII - a diversificação e integração da economia fluminense;

XIII - o desenvolvimento e fortalecimento de vantagens competitivas associadas ao progresso técnico.

§2º O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES será elaborado:

I - com ampla participação da sociedade civil e dos Municí-

pios, através de audiências e consultas públicas regionalizadas, dentre outros instrumentos que garantam a efetiva participação popular e dos entes públicos interessados;

II - a partir de simulação que assegure a utilização da ferramenta denominada matriz insumo-produto (MIP), devidamente associada a um sólido banco de dados adicionado das notas fiscais eletrônicas, a fim de sustentar as simulações das atividades econômicas e setoriais.

III - com participação das instituições que integram a comunidade científica do Estado do Rio de Janeiro."

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 19 de outubro de 2022.
 Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; PEDRO RICARDO, Vice-Presidente; ROSENBERG REIS
 Autor da Proposta de Emenda Constitucional nº 70/2022: **Deputados LUIZ PAULO; MARTHA ROCHA; LUCINHA; WALDECK CARNEIRO; ELIOMAR COELHO; ANDRÉ CECILIANO**
 Aprovadas as Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71/2022

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

ACRESCENTA UM ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido de um artigo, com a seguinte redação:

"Art. 48-A O Poder Executivo deverá implementar um Programa de Apoio e Custeio à Educação Infantil nas redes públicas de educação dos municípios do Rio de Janeiro, para vigorar pelo prazo de 12 (doze) anos, a contar de 1º de janeiro de 2023.

§1º Para implementação do disposto no caput serão destinados 1 (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária, além daquela prevista no §9º do artigo 210 desta Constituição, escalonados no prazo de 3 (três) anos da seguinte forma:

I - 0,3 (três décimos por cento) a partir de 2023;

II - 0,6 (seis décimos por cento) a partir de 2024;

III - 1 (um por cento) a partir de 2025.

§2º O valor destinado nos termos do parágrafo anterior será repassado e gerido pelos municípios, que implementarem o Plano de Universalização da Educação Infantil na rede pública municipal para celebração de convênio com o Estado, de forma proporcional ao número de alunos da rede pública municipal.

§3º O Plano de Universalização da Educação infantil nas redes públicas de educação dos municípios do Rio de Janeiro compreenderá a faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade e terá por objetivo principal a atenção e o atendimento do aluno na unidade escolar, exclusivamente:

I - na implementação da educação integral nas redes municipais;

II - na aquisição de uniformes para o corpo discente;

III - na melhoria da qualidade do alimento oferecido na merenda escolar;

IV - no apoio a atividades extracurriculares para atuar na recuperação das aprendizagens e na promoção do desenvolvimento dos alunos;

V - na aquisição de equipamentos tecnológicos, material pedagógico, brinquedos e livros infantis."

§4º - Os recursos destinados aos municípios bem como a prestação de contas deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público de forma granular e em formato aberto e legível por máquina, de forma a garantir a sua comparabilidade."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão de Redação, 19 de outubro de 2022.
 Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; PEDRO RICARDO, Vice-Presidente; ROSENBERG REIS

Autor da Proposta de Emenda Constitucional nº 71/2022: **Deputado ANDRÉ CECILIANO**
 Aprovadas as Emendas nºs 01, 03, 05 e 06.

PROJETO DE LEI Nº 6437/2022

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, ALTERA A LEI Nº 1.356, DE 03 DE OUTUBRO DE 1988 E A LEI Nº 5.067, DE 09 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado THIAGO PAMPOLHA

DESPACHO

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Meio Ambiente; de Agricultura Pecuária e Políticas Rurais Agrária e Pesqueira; de Ciência e Tecnologia; de Saneamento Ambiental; de Minas e Energia; de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social; de Economia Indústria e Comércio; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 19.10.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Capítulo I

DA POLÍTICA

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Florestal, que tem por objetivo o desenvolvimento sustentável, a incorporação ao sistema produtivo das áreas alteradas e/ou degradadas, a expansão e a consolidação de áreas com florestas produtivas e adequação ambiental das propriedades rurais, por meio de parcerias e gestão descentralizada.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS, DOS INSTRUMENTOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º - A Política Estadual de Desenvolvimento Florestal visa fomentar o cultivo de espécies florestais nativas e/ou exóticas, para

ampliação da oferta de produtos e subprodutos florestais no estado, e desenvolver serviços ambientais e ecossistêmicos, visando a geração de emprego e renda, além de atender a demanda atual e a criação de novos arranjos produtivos locais de base florestal.

Art. 3º - São Instrumentos da Política Estadual de Desenvolvimento Florestal:

I - Geográficos:

a) Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE/RJ, previsto na Lei Estadual nº 5.067 / 2007;

a) Distritos Florestais, instituído pelo Decreto Estadual nº 45.597 / 2016; e

b) Cadastro Ambiental Rural - CAR, criado no art. 29 da Lei Federal nº 12.651/2012;

II - Programáticos:

b) Programa Estadual de Fomento Florestal;

c) Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas para consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono na agricultura do estado do Rio de Janeiro - Plano ABC-RJ, instituído pela Resolução SEAPPA nº 14 /2018;

d) Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - PEDRSS, previsto na Lei Estadual nº 8.366/2019 -;

e) Programa de Regularização Ambiental - PRA, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 44.512/2013;

f) Plano Estadual de Restauração Ecológica, previsto na Lei Estadual nº 8.538/2019;

g) Programas e projetos de Pagamento de Serviços Ambientais - PSA, em especial criado e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 42.029/2011; e

h) Plano Nacional de Florestas Plantada - Plantar Florestas, instituído pelo Decreto Federal nº 8.375 / 2014.

III - Financeiros:

a) Mecanismo Financeiro de Compensação Ambiental, em especial o instituído pela Lei Estadual nº 6.572/2013, bem como as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 7.061/2015;

b) Programa Especial de Fomento Agropecuário e Tecnológico, previsto no Decreto Estadual nº 41.852/2009;

c) Títulos de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável - crédito de carbono; e

d) Outras fontes de regulamentações específicas.

IV - Bioestatístico:

e) Inventário Florestal do estado do Rio de Janeiro, previsto no inciso VIII, art. 7º da Lei Estadual nº 5.690/2010;

f) Cadastro Estadual de Sumidouros, previsto no inciso IV, art. 7º da Lei Estadual nº 5.690/2010; e

g) Equações alométricas padronizada das fitofisionomias estaduais.

Art. 4º - São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento Florestal:

I - Estimular a adequação socioeconômica e ambiental das propriedades rurais, buscando fomentar um conjunto de ações integradas, voltadas para a recuperação de passivos ambientais e otimização das áreas produtivas agrícolas e florestais;

II - Fomentar o desenvolvimento e fortalecimento de cadeias produtivas florestais e o desenvolvimento de arranjos produtivos locais de produtos madeireiros e não madeireiros, com adoção de práticas e tecnologias sustentáveis e de forma a socializar a riqueza gerada pelo setor;

III - Promover a preservação, a recuperação e a proteção das áreas de preservação permanentes, destacando-se as nascentes e as zonas de recargas do lençol freático;

IV - Preservar os remanescentes florestais da Mata Atlântica de seus ecossistemas associados presentes no território estadual, estimulando a formação de corredores ecológicos;

V - Estruturar serviços de capacitação, assistência técnica e extensão florestal voltados para agricultores e proprietários rurais;

VI - Diversificar os sistemas produtivos e industrialização de base florestal;

VII - Promover geração de energia renovável;

VIII - Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico focado nos diversos usos e dos produtos e subprodutos florestais oriundo de florestas plantadas nativas e exóticas;

IX - Contribuir para a mitigação das mudanças climáticas através da formação e consolidação de florestas plantadas como sumidouros potenciais de carbono.

Capítulo III

DOS DISTRITOS FLORESTAIS

Art. 5º - Para os fins desta Lei, ficam recepcionados os Distritos Florestais do estado assim determinados pelo Decreto nº 45.597/2016.

Parágrafo único. Os Distritos Florestais são áreas com aptidão para implantação e desenvolvimento de atividades de silvicultura econômica, identificada pelo Zoneamento Ecológico Econômico ou estudos específicos, instituídos pelo poder público para o fomento florestal e recuperação de áreas degradadas e/ou alteradas, a fim de, incorporá-las ao processo produtivo com plantios florestais.

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual poderá, mediante decreto, estabelecer Distritos Florestais, com base no ZEE/RJ e em estudos ambientais prévios, a fim de implantar a política instituída por esta Lei.

Art.7º - As ações e fomentos financeiros para plantios florestais com espécies da silvicultura econômica deverão ser direcionados, prioritariamente, para os Distritos Florestais instituídos pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 8º - A implantação dos Distritos Florestais dependerá da elaboração do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, submetido à aprovação do órgão licenciador.

Parágrafo único: As demais regulamentações específicas de que tratar da implantação dos projetos de silvicultura nos Distritos Florestais devidamente licenciados, conforme o caput deste artigo, serão editados pelo INEA, conforme previsto no art. 56 do Decreto Estadual nº 46.890/2019.

Art. 9º - Para fins de implementação dos Distritos Florestais o Poder Executivo, mediante resolução, criará o Programa Estadual de Fomento Florestal prevalecendo, até a instituição deste programa, as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Fomento Florestal deverá incentivar e prever as Parcerias Público-Privadas - PPP e as Parcerias Públicas de Investimento - PPI.

Capítulo IV

DA GOVERNANÇA

Art. 10 - Fica criado o Comitê Gestor de Desenvolvimento Florestal, que disciplinará as regras pertinentes à implantação dos distritos florestais, bem como os mecanismos financeiros e institucionais, para o cumprimento da Política ora instituída.

§1º O Comitê Gestor de Desenvolvimento Florestal será composto por um representante da

i) Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS;

ii) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento - SEAPPA; e

iii) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI.

§2º Sem prejuízo do regulamento do Comitê Gestor, cada uma das secretarias envolvidas poderá editar, no âmbito de suas áreas de competência, normas próprias para atender suas especificidades.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Os incisos XIV e XV, do Art. 1º, da Lei nº: 1.356, de 03 de outubro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

XIV - projetos de desenvolvimento urbano e de exploração econômica de madeira e lenha em florestas nativas em áreas acima de 50 (cinquenta) hectares;

(NR)

XV - projetos agropecuários em áreas superiores a 1.000 (hum mil) hectares, exceto quando em Distritos Florestais instituídos pelo Poder público. (NR)

(...)"
Art. 12 - A Lei Estadual nº 5.067, de 09 de julho de 2007 passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art 5º (...)
(...)
III - a situação de áreas florestais correspondentes às Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reservas Legais das propriedades rurais, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;(NR).

(...)"
"Art. 7º Na sua implementação, os empreendimentos de silvicultura, ficarão obrigados a efetuar a inscrição no CAR e manter as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, em conformidade com a Lei Federal nº. 12.651/2012. (NR).

(...)"
"§ 2º Os empreendimentos referentes ao caput deste artigo deverão apresentar o PRA para fins de adequação ambiental da propriedade;"

"Art. 8º A introdução em larga escala de silvicultura econômica deverá observar as restrições específicas de cada Região Hidrográfica, em conformidade com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado e com o mapeamento da aptidão das terras para o desenvolvimento da silvicultura econômica, estabelecido previamente para esta atividade. (NR).

Parágrafo único - Enquanto não for instituído o Zoneamento Ecológico Econômico a que se refere o caput deste artigo, o licenciamento e a implantação de áreas de silvicultura econômica obedecerá às demais normas contidas nessa Lei.

(...)"
"Art.10 No licenciamento de silvicultura econômica serão obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei, bem como o previsto no Sistema Estadual de Licenciamento e demais procedimentos de Controle Ambiental e normas correlatas: (NR)

I - Regiões Hidrográficas RH-I - licença ambiental comunicada para as áreas até 10 ha e licença ambiental unificada para as áreas de 10 ha até 50 ha, não sendo permitida a implantação em áreas superiores a 50 ha; (NR)

II - Regiões Hidrográficas RH-II, RH-V, RH-VI, e RH-VIII - licença ambiental comunicada para as áreas até 100 ha, licença ambiental unificada para as áreas superiores a 100 ha até 1.000 ha, e licenciamento trifásico ou licença ambiental integrada sujeita à apresentação de EIA/RIMA seguida de Licença de Operação para áreas superiores a 1.000 ha; (NR)

III - Regiões Hidrográficas RH-III e RH-IX - licença ambiental comunicada para as áreas até 200 ha e licença ambiental unificada, para as áreas superiores a 200 ha até 1.000 ha, e licenciamento trifásico ou licença ambiental integrada sujeita à apresentação de EIA/RIMA seguida de Licença de Operação para áreas superiores a 1.000 ha; (NR)

IV - Regiões Hidrográficas RH-IV e RH-VII - licença ambiental comunicada para as áreas até 50 ha; Licença ambiental unificada para as áreas superiores a 50 ha até 250 ha, e quando acima da altitude de 1.200 m para áreas superiores a 25 ha até 125 ha; licenciamento trifásico ou Licença Ambiental Integrada - LAI, sujeita à apresentação de EIA/RIMA seguida de Licença de Operação para áreas superiores a 250 ha até 1.000 ha, e quando acima de 1.200 m de altitude para áreas superiores a 125 ha até 1.000 ha;" (NR)

§ 1º Plantios pré-existentes a presente Lei não regularizados, deverão requerer junto ao órgão ambiental estadual a Licença de Operação - LO ou Licença de Operação e Recuperação - LOR, caso necessite de recuperação de áreas degradadas, a fim de possibilitar sua exploração, incluindo a apresentação junto ao órgão ambiental do Cadastro Ambiental Rural - CAR". (NR).

"Art. 12. (...)
"I - O órgão ambiental estadual deverá dar ciência ao órgão ambiental municipal competente quando projetos de silvicultura estiverem localizados num raio de 2 km (dois quilômetros), a partir do perímetro urbano da sede do município com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes e de 600 m (seiscentos metros) do perímetro urbano das vilas, povoados e demais municípios. " (NR).

(...)"
"III - Os plantios de essências florestais deverão respeitar as Áreas de Preservação Permanente, conforme definido no Art. 4º da Lei Federal nº 12.651/12." (NR).

"Art. 14 - Caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento de silvicultura econômica como fonte de matérias-primas e materiais renováveis" (NR).

"Art. 17 (...)
(...)
IX - RH-IX: Região Hidrográfica Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana." (NR)

(...)"
Art. 13 - Em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 10.650 de 16 de abril de 2003, os dados e informações relacionados às normas previstas nesta Lei serão disponibilizados na Internet.

Art. 14 - Ficam revogados os § 1º e 3º do art. 7º, o art. 9º, os incisos V ao X e os § 2º, 3º e 4º do art. 10, as alíneas do inciso III do artigo 12, o art. 13, o inciso X do Art. 17 e art. 18, todos da Lei Estadual nº 5.067 / 2007.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial do Decreto nº 44.377, de 10 de setembro de 2013.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2022. Deputado THIAGO PAMPOLHA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa trazer diretrizes e princípios para concretização da Política de Desenvolvimento Florestal para o estado do Rio de Janeiro.

Com uma área de 43.780,157 km2 (aproximadamente 0,5% do território nacional) e 92 municípios com orografia majoritariamente montanhosa e apropriada para a silvicultura, podemos afirmar que o estado tem como sua grande aptidão econômica a produção florestal.

A atividade de silvicultura econômica, de suma importância para o país, é pouco desenvolvida no estado do Rio de Janeiro, comparativamente aos estados do sudeste brasileiro, que apresentam expressivas áreas de cultivo com espécies de rápido crescimento com vários usos.

O estado do Rio de Janeiro como um dos maiores consumidores de produtos de base florestal do Brasil é dependente da importação de tais produtos, diferentemente dos estados vizinhos, que, há décadas, vêm plantando florestas nos seus territórios, cumprindo o Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas (PNDFP). Tal situação coloca o nosso estado em desvantagem competitiva no âmbito da gestão dos recursos naturais renováveis.

Esta situação decorre de uma conjuntura de fatores associados que resultam na falta de uma política inovadora e desenvolvimentista para o setor florestal. A inexistência de tradição no cultivo de florestas, as restrições da legislação estadual, a inexperience de linhas de créditos específicas para a silvicultura econômica, associada à baixa capacidade técnica instalada e, ainda, as deficiências de infraestrutura de transporte, contribuem para o desestímulo dos plantios e o desenvolvimento da indústria de base florestal no Rio de Janeiro.

Porém, nos últimos anos, alguns fatores políticos e econômicos, como a grande demanda para produção de bioenergia, principalmente para a geração de energia elétrica por usinas térmicas a biomassa, bem como, a substituição dos combustíveis fósseis das caldeiras industriais, vem mudando e permitindo a quebra deste paradigma, colocando o estado do Rio de Janeiro numa posição estratégica e de destaque nacional para o desenvolvimento florestal, com vistas a garantia de geração de empregos e renda, em consonância com a adequação ambiental das propriedades rurais no estado, a conservação da biodiversidade e a restauração da Mata Atlântica.

Por outro lado, além da conjuntura atual, merece destaque o fato de o estado apresentar áreas alteradas e degradadas, abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada, conforme demonstrado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do estado do Rio

de Janeiro, no qual são classificadas como áreas de média e alta favorabilidade para o desenvolvimento da atividade florestal, sem concorrer com a produção de alimentos e o pastoreio animal. Várias dessas propriedades encontram-se em municípios que não têm nenhuma atividade econômica, vivendo exclusivamente de repasses do estado e da união, com taxas de emigração crescentes, causando inchaço na região metropolitana.

Outro fator importante relacionado ao desenvolvimento florestal, no momento presente, é a contribuição para a estruturação da cadeia produtiva de base florestal, gerando emprego e renda em regiões economicamente deprimidas, favorecendo, ainda, o desenvolvimento do ensino e da pesquisa florestal.

Os principais benefícios ambientais decorrentes da adoção de uma política de desenvolvimento florestal são:

- a) a adequação da propriedade rural perante o Cadastro Ambiental Rural - CAR;
- b) restauração dos biomas e paisagens com o plantio de espécies nativas nas áreas de preservação permanente, principalmente nas faixas marginais de proteção dos corpos d'água;
- c) melhoria das condições hídricas, favorecendo a recuperação de nascentes, aumentando a vazão dos cursos d'água;
- d) a elevação da reserva de água no perfil do solo;
- e) a recuperação da biodiversidade característica das matas ciliares;

- f) recuperação de áreas degradadas;
- g) aumento dos sumidouros de carbono.

Além disso, o presente Projeto de Lei confere segurança jurídica à criação dos Distritos Florestais em regiões classificadas como detentoras de alta favorabilidade ao desenvolvimento das indústrias de processamento de madeira, com várias finalidades, e oferece opção efetiva de desenvolvimento para regiões carentes de oportunidades no estado, através de um Programa Estadual de Fomento Florestal, estabelecendo, de forma clara, os instrumentos para consolidação de uma política de desenvolvimento florestal que garanta a sustentabilidade e a conservação da Mata Atlântica.

Assim, a presente proposição consiste num importante conjunto de instrumentos capaz de gerar condições adequadas para o desenvolvimento florestal do estado, trazendo não apenas benefícios econômicos decorrentes da geração de empregos e renda, mas também, com a geração de nova fonte tributária, alavancando o crescimento da arrecadação fiscal.

Por oportuno, merece registro, que a elaboração deste PL é resultado de esforço conjunto do corpo técnico de diversas instituições governamentais e não governamentais, consistindo na conjugação de interesses dos setores da conservação ambiental, do desenvolvimento florestal e do setor produtivo do estado, estando, por isso, alinhado com o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, da Organização das Nações Unidas - ONU, destacadamente o objetivo 15:

"Objetivo 15
Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade."

Além disso, o escopo do presente Projeto de Lei está em consonância com os resultados dos seguintes estudos e medidas administrativas em vigor:

- n Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado;
- n Mapa de Favorabilidade à Silvicultura Econômica no estado do Rio de Janeiro; e implantação dos Distritos Florestais reconhecidos pelo Decreto Estadual nº 45.597/2016.

- O PL proposto está em consonância com o sistema jurídico vigente, seguindo as diretrizes para adoção de uma política de recuperação de áreas degradadas, estimulando o uso econômico das propriedades rurais, observando as seguintes normas:
 - n Política Estadual de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável instituída pela Lei Estadual nº 5.690/2010;
 - n Plano Estadual de Agricultura de Baixo Carbono previsto no Decreto Estadual nº 45.892/2017;
 - n Política Agrícola para Florestas Plantadas e o Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas, instituído e previsto no Decreto Federal nº 8.375/2014;
 - n Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - PEDRSS, instituído pela Lei Estadual n. 8.366/2019;
 - n Programa de Regularização Ambiental - PRA, instituído pelo art. 11 do Decreto Estadual 44.512/2013~ e
 - n Política Estadual de Restauração Ecológica, instituído pela Lei Estadual no 8.538/2019.

Diante do exposto, avaliamos como meritória e pertinente a proposição desta lei, de extrema importância para incrementar a economia estadual no que tange ao desenvolvimento florestal, a conservação ambiental, interiorizando investimentos e diversificando serviços nas regiões menos favorecidas do estado, bem como, a possibilidade de desenvolver uma nova matriz energética renovável a partir de florestas energéticas, com oportunidade de incremento na arrecadação de receita para o tesouro estadual.

Colocamo-nos desde já à disposição para quaisquer esclarecimentos eventuais, e, ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

PROJETO DE LEI Nº 6438/2022

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO EM TRENS, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 574/2021

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças Fiscalização, Financeira e Controle.
Em 19.10.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica a concessionária de transporte ferroviário de passageiros obrigada a implementar sistema de segurança e monitoramento em todas as composições, com o fito de supervisionar e validar continuamente, em tempo real, as ações, protocolos e manobras adotados pelo maquinista.

Art. 2º - O sistema de segurança e monitoramento de que trata o artigo 1º será composto de:

- I - câmeras de segurança localizadas dentro e fora das composições;
- II - espelhos que permitam ao maquinista visualizar com nitidez toda a lateral dos trens;
- III - sensores de movimento nas portas dos trens;
- IV - sistema de aviso sonoro que anuncie a previsão de chegada dos trens em tempo real, com intervalos de até 5 (cinco) minutos, reduzindo-se o intervalo de repetição à medida que a composição estiver se aproximando da estação.
- V - sistema de vedação de abertura indevida das portas dos trens.

Art. 3º - O maquinista fica proibido de movimentar os trens com as portas abertas.

Art. 4º - A concessionária oferecerá capacitação aos maquinistas para a utilização do sistema de segurança e monitoramento de que trata esta Lei.

Art. 5º - A concessionária deverá criar estratégias de conscientização dos usuários quanto aos procedimentos de segurança nas plataformas, bem como de ingresso, permanência e saída das composições.

Art. 6º - A concessionária poderá celebrar convênio com instituições de ensino superior e pesquisa sediadas no Rio de Janeiro para criação, avaliação e aprimoramento do sistema de segurança e monitoramento em trens de que trata a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022
Deputados LUCINHA, ELIOMAR COELHO, WALDECK CARNEIRO, ENFERMEIRA REJANE, MARTHA ROCHA, LUIZ PAULO, DIONÍSIO LINS, GIOVANI RATINHO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é oriundo de uma das recomendações do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Resolução nº 574/2021, destinada a investigar a má prestação do serviço de transporte ferroviário pela SuperVia Concessionária de Transportes Ferroviários S.A. A presente proposta volta-se para a implementação de um sistema de segurança e monitoramento aplicado ao transporte ferroviário de passageiros.

PROJETO DE LEI Nº 6439/2022

ALTERA A LEI Nº 2.831, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 574/2021

DESPACHO

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Economia Indústria e Comércio; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.
Em 19.10.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Adicione-se parágrafo ao artigo 12, da Lei nº 2.831, de 13 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 12 - (...)
(...)"

§ - Quando houver, no contrato de concessão, a previsão de exploração de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, estas serão disponibilizadas, em balancetes bimestrais, no sítio eletrônico da transparência do Poder Executivo, bem como no sítio eletrônico da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro (AGETRANS)."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022
Deputados LUCINHA, ELIOMAR COELHO, WALDECK CARNEIRO, ENFERMEIRA REJANE, MARTHA ROCHA, LUIZ PAULO, DIONÍSIO LINS, GIOVANI RATINHO.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é oriundo de uma das recomendações do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Resolução nº 574/2021, destinada a investigar a má prestação do serviço de transporte ferroviário pela SuperVia Concessionária de Transportes Ferroviários S.A. A proposição busca alterar a Lei que dispõe sobre o regime de concessão de serviços e obras públicas e de permissão de serviço público, com o fito de dar transparência às receitas acessórias arrecadadas por concessionárias de serviço público.

PROJETO DE LEI Nº 6440/2022

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS PARA A AGETRANS, PARA A CENTRAL LOGÍSTICA E PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 574/2021

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; de Transportes; e de Orçamento, Finanças Fiscalização, Financeira e Controle;
Em 19.10.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, em caráter de urgência, concurso público com o fito de prover cargos efetivos, com perfil prioritariamente técnico, para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro (AGETRANS), a Central Logística e a Secretaria de Estado de Transportes (SETRANS).

Parágrafo único: O Poder Executivo implementará o disposto no caput no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 2º: As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 3º: O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022
Deputados LUCINHA, ELIOMAR COELHO, WALDECK CARNEIRO, ENFERMEIRA REJANE, MARTHA ROCHA, LUIZ PAULO, DIONÍSIO LINS, GIOVANI RATINHO

PROJETO DE LEI Nº 6441/2022

ALTERA A LEI Nº 4.733, DE 23 DE MARÇO DE 2006, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 574/2021

DESPACHO

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Economia Indústria e Comércio; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.
Em 19.10.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Adicione-se parágrafo ao artigo 3ºB, da Lei nº 4.733, de 23 de março de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 3º-B - (...)
(...)"

§ - O valor arrecadado com as multas de que tratam os incisos II e III deverá ser destinado, em parcelas iguais, aos seguintes Fundos:

I- Fundo Especial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (FUNESPOLM);

II-Fundo Especial da Polícia Civil (FUNESPOLC), sendo direcionado às Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher - DEAMs;

III - Fundo Especial dos Direitos da Mulher.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o parágrafo único do artigo 13 do Decreto nº 46.072, de 29 de agosto de 2017.

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022
Deputados LUCINHA, ELIOMAR COELHO, WALDECK CARNEIRO, ENFERMEIRA REJANE, MARTHA ROCHA, LUIZ PAULO, DIONÍSIO LINS, GIOVANI RATINHO.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é oriundo de uma das recomendações do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Resolução nº 574/2021, destinada a investigar a má prestação do serviço de transporte ferroviário pela SuperVia Concessionária de Transportes Ferroviários S/A. A proposição em tela visa modificar a legislação estadual para incluir o Fundo Especial dos Direitos da Mulher como um dos destinatários dos recursos arrecadados com multas aplicadas por uso indevido do vagão feminino nos trens urbanos de passageiros.

PROJETO DE LEI Nº 6442/2022

DISPÕE SOBRE A INDENIZAÇÃO DE VÍTIMAS E FAMILIARES DE VÍTIMAS DE ACIDENTES FERROVIÁRIOS, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 574/2021

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; e de Economia Indústria e Comércio
Em 19.10.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - A concessionária de serviço público de transporte ferroviário de passageiros efetuará pagamento de indenização a vítimas e familiares de vítimas de acidentes ocorridos na malha ferroviária sob sua responsabilidade.

§ 1º A reparação financeira de que trata o caput deste artigo será concedida a título de dano material, moral ou estético.

§ 2º Entende-se por familiares das vítimas o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, bem como os que comprovarem a guarda, tutela ou curatela da vítima.

§3º - Em havendo mais de um beneficiário da reparação de que trata esta Lei, o valor total a ser apurado será dividido em parcelas iguais entre os mesmos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022
Deputados LUCINHA, ELIOMAR COELHO, WALDECK CARNEIRO, ENFERMEIRA REJANE, MARTHA ROCHA, LUIZ PAULO, DIONÍSIO LINS, GIOVANI RATINHO,

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é oriundo de uma das recomendações do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Resolução nº 574/2021, destinada a investigar a má prestação do serviço de transporte ferroviário pela SuperVia Concessionária de Transportes Ferroviários S/A. A propositura busca disciplinar a reparação financeira a ser paga pela concessionária a vítimas e familiares de vítimas de acidentes ocorridos na malha ferroviária sob sua responsabilidade.

PROJETO DE LEI Nº 6443/2022

MODIFICA A LEI ESTADUAL Nº 6081, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011 QUE DECLARA O MUNICÍPIO DE MACAÉ COMO CAPITAL DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA DECLARAR O MUNICÍPIO DE MACAÉ COMO "CAPITAL DA ENERGIA".

Autor: Deputado DR. SERGINHO

DESPACHO

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Minas e Energia; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional.
Em 19.10.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Estadual nº 6081, de 21 de novembro de 2011 passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica declarado o Município de Macaé como "Capital da Energia" no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022.
Deputado DR. SERGINHO

JUSTIFICATIVA

O Município de Macaé, mundialmente conhecido pela sua produção de petróleo, e declarado como Capital do Petróleo, assim intitulado pela Lei Estadual nº 6081/2011, hodiernamente já se destaca pela sua produção de energia.

Com 13 novas termelétricas, Região Norte produzirá mais energia que Itaipu, e o Município de Macaé se destaca como protagonista de toda essa produção. Macaé terá sua terceira usina termelétrica a partir de 2023. Outras 10 unidades têm licenças prévias para serem erguidas nos próximos anos. Isto fará da região um dos maiores parques energéticos do país, com capacidade semelhante ao da hidrelétrica de Itaipu, em Foz do Iguaçu. Milhares de empregos deverão ser criados.

O desenvolvimento econômico está diretamente ligado ao consumo de energia elétrica, responsável pelo funcionamento da indústria, comércio, agricultura, universidades e de residências, entre outros segmentos. No Brasil, as usinas hidrelétricas representam 62% da capacidade instalada de geração de energia elétrica do país. Segundo dados da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), as usinas termelétricas, solares, eólicas e nucleares respondem por 38%. De acordo com o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) o Estado do Rio de Janeiro possui sete termelétricas licenciadas pelo órgão, situadas em Macaé (três termelétricas); São João da Barra (duas); São Francisco do Itabapoana (uma); e Campos dos Goytacazes, unidade ligada a empresa Furnas.

As duas termelétricas de Macaé (Termomacaé e UTE Norte Fluminense), a nova unidade Marlim Azul prevista para começar suas operações em janeiro de 2023, além de 10 usinas licenciadas previamente para os próximos anos, representam a geração de uma vasta cadeia de negócios. "A produção total de todas as usinas implantadas chegará a 14,5 gigawatts de potência. Em geração de energia, isto corresponde à produção da hidrelétrica Itaipu.

Macaé possui acesso a ramais importantes de fornecimento de gás, que é a matéria prima para produção de energia elétrica; possui acesso ao sistema elétrico interligado através das linhas de transmissão em 138 e 345 KW (alta tensão). Isso permite contribuir com a segurança energética nacional. Macaé tem recursos hídricos para suportar o consumo necessário para geradores de grandes portes; disponibilidade de mão de obra técnica, centros de formação de técnicos e engenheiros; grande facilidade no fornecimento de bens, serviços e logística.

Por esses motivos, propomos o presente projeto de lei, que tem como objetivo modificar a Lei Estadual nº 6081/2011, declarando o Município de Macaé como Capital Estadual da "Energia", conto com meus pares para aprovação desta importante proposição.

*PROJETO DE LEI Nº 5760/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EFETIVOS PELAS EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DE INCENTIVOS FISCAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputada MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia Indústria e Comércio; de Tributação Controle de Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 06.04.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. A presente lei condiciona a concessão de incentivos fiscais pelo Estado do Rio de Janeiro às pessoas jurídicas empresárias ao estabelecimento de programa de integridade efetivo no âmbito da organização.

§ 1º. Para fins desta lei, e nos termos estabelecidos pelo artigo 3º do Lei nº 7.753/17 o Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º. O disposto nesta Lei aplica-se às sociedades simples e às sociedades empresárias, não importando qual forma de organização ou modelo societário adotado, assim como às fundações, associações de entidades ou pessoas.

§ 3º. Excetuam-se da obrigatoriedade estabelecida nesta Lei as empresas com receita bruta anual inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Art. 2º. A obrigatoriedade de implantação do programa de integridade de que trata esta Lei objetiva:

I- garantir a execução de contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

II- reduzir riscos contratuais, ratificando maior segurança e transparência em sua execução;

III- assegurar a qualidade nas relações contratuais.

Art. 3º. Para efeito do disposto no caput do Artigo 1º desta lei, considerar-se-á programa de integridade efetivo aquele que apresente os parâmetros consoante o estabelecido pelo art. 4º do Lei nº 7.753/17, que estão elencados a seguir:

I- comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II- padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III- padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV- treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V- análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI- registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII- controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII- procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX- independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X- canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI- medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII- procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII- diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV- verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV- monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/13; e

XVI- ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

§1º. O programa de integridade deverá ser moldado e implementado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica.

§2º. Os programas devem constantemente ser aprimorados e adaptados pelas pessoas jurídicas empresárias.

§3º. A avaliação da instituição do programa de integridade e de seu funcionamento ocorrerá mediante apresentação dos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

Art. 4º. A pessoa jurídica que não possuir programa de integridade implantado deverá apresentar na data do protocolo da Carta Consulta, compromisso de implementação do programa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos.

§1º. As empresas beneficiárias de incentivos fiscais na data de publicação desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantação do programa de integridade.

§2º. Caso a avaliação da instituição do programa estabelecida no §3º do Artigo 3º, desta Lei, encontre inconsistências, será concedido um prazo adicional de 30 (trinta) dias para adequação, sob risco de suspensão imediata da concessão dos incentivos após este prazo.

Art. 5º. A abertura de processo administrativo de responsabilização em desfavor da pessoa jurídica beneficiária, baseado nos atos lesivos descritos no Artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto Estadual nº 46.366/2018, por qualquer ente da Administração Pública direta ou indireta, bem como a identificação de descumprimento da medida, importará na imediata suspensão do incentivo fiscal concedido.

§1º Os valores que deixarem de ser concedidos em função da suspensão prevista no caput deste Artigo poderão ser restituídos, caso o processo administrativo seja julgado improcedente.

§2º Julgado procedente o processo administrativo, os incentivos fiscais concedidos deverão ser cassados, ficando o beneficiário impossibilitado de requerê-los por um prazo de até 3 (três) anos.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Edifício Lúcio Costa, 05 de abril de 2022.

Deputada MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de programas de integridade para a concessão de benefícios fiscais às pessoas jurídicas empresárias.

O termo "compliance" é oriundo do inglês "to comply with" e tem como significado agir visando o cumprimento das normas legais e regulamentares. Nos ambientes empresarial e público, os programas de "compliance" são também denominados programas de integridade e estão relacionados à conformidade e à integridade da empresa ou órgão.

Em cumprimento ao artigo 5º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, o Brasil editou a Lei anticorrupção, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e seu regulamento, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Assim, alguns Estados da Federação promulgaram leis a fim de mitigar a prática de atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta, bem como fraudes contratuais.

Nesse cenário, foi publicada em 17 de outubro de 2017, a Lei Estadual nº 7.753, que dispõe sobre a exigência de que pessoas jurídicas que se relacionam com o Estado do Rio de Janeiro por meio de contratos que ultrapassem determinados valores criem os chamados mecanismos de integridade, destinados a inibir, prevenir e reprimir a prática de ilícitos.

Os referidos mecanismos de integridade ganham concretude por meio do programa de integridade que nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.753/17 consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Estado do Rio de Janeiro.

Nessa perspectiva, o presente Projeto de Lei auxiliará na prevenção e no combate à corrupção, uma vez que condiciona a concessão de incentivos fiscais pelo Estado do Rio de Janeiro às pessoas jurídicas empresárias, ao estabelecimento de programa de integridade efetivo no âmbito da organização. A exigência dos programas de integridade prevenir, detectar e remediar desvios legais dentro das empresas.

Destaque-se que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN, por meio da PORTARIA CODIN Nº 005/2019, DE 04 DE JULHO DE 2019, disciplinou a matéria, onde ficou estabelecida a exigência do Programa de Integridade a todas as sociedades empresárias que protocolizarem Carta Consulta, requisito obrigatório para a requisição de benefícios fiscais.

Contudo diante da importância do tema é fundamental que a obrigatoriedade da implementação de programas de integridade para a concessão de benefícios fiscais às pessoas jurídicas empresárias tenha previsão legal.

Importante aqui fazermos um parêntese para registrar que a propositura em questão estabelece normas de elegibilidade para empresas poderem receber benefícios fiscais no Estado, relacionando-se, assim, com direito tributário, uma vez que estamos falando de criação de obrigações acessórias como requisitos para receber benefícios fiscais estaduais.

A CRFB/1988, em seu art. 24, I estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais. A respeito do tema "programas de integridade", conforme já mencionado, a União editou algumas normas gerais, a saber, a Lei nº. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa), além do Decreto nº 8.420/2015.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro foi editada a Lei Estadual nº 7753/17 que dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contrataram com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro. Além do Decreto Estadual nº 46.366/18, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Federal nº12.846/13;

Assim, a matéria da presente proposição está em linha com os dispositivos normativos supramencionados, dentro da competência suplementar estadual para tratar da matéria, no sentido de que o condicionamento da concessão de benefícios fiscais a quem tem o programa de integridade constituído é uma forma de privilegiar empresas que já estão engajadas no combate à corrupção e uma maneira indireta de fomentar a adesão ao programa pelas demais.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Rio de Janeiro exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto de lei, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme arts. 24, I, §§ 1º. e 2º. da CRFB/1988.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Neste prisma, estabeleça a CF/1988, em seu art. 61, §1º e a Constituição Estadual, em seu art. 112, § 1º as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

O STF já pacificou que, em matéria de direito tributário, não há que se falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo. Esse entendimento - que encontra apoio na jurisprudência que o STF firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066-1067) - consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I) (...). [RE 328.896, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 910-2009, DJE de 5-11-2009.]

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.]

Registre-se, por fim, que a presente proposição foi concebida a partir das contribuições da especialista em integridade, Dra. Vanessa Boechat.

Diante do exposto, por se tratar de tema de grande relevância é que apresento o presente Projeto de Lei. Assim, solicito aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria na área de integridade.

*(Republicado por haver saído com incorreções.)

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 609/2022

SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLÁUDIO BONFIM DE CASTRO E SILVA, O ENVIO DE MENSAGEM DISPONDO SOBRE A INSTALAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DA NOVA PROPOSTA DE MODELO TARIFÁRIO PARA O TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS.

Autor: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 574/2021

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Indicações Legislativas.
Em 19.10.2022.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

Indicamos à Mesa Diretora, com vistas à Comissão de Indicações Legislativas, na forma do Artigo 98, alínea "a", do Regimento

Interno desta Casa de Leis, que seja enviado ao Exmo. Sr. Claudio Bonfim de Castro e Silva, Governador do Estado do Rio de Janeiro, a adoção das medidas aqui sugeridas, sob a forma de anteprojeto de lei a ser enviado a esta Casa.

ANTEPROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DA NOVA PROPOSTA DE MODELO TARIFÁRIO PARA O TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica instalado Grupo de Trabalho, de caráter deliberativo, com o objetivo de elaborar nova proposta de modelo tarifário para o transporte ferroviário de passageiros no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único: O Grupo de Trabalho de que trata o caput será composto pelas seguintes representações:

- I - Poder Executivo;
- II - Entidades da sociedade civil, notadamente representação de usuários;
- III - Especialistas em mobilidade urbana que integrem a comunidade científica do Rio de Janeiro;
- IV - Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro (AGETRANSP);
- V - Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE);
- VI - Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ);
- VII - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ);
- VIII - Comissão de Transportes da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ).

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022
Deputados LUCINHA, ELIOMAR COELHO, WALDECK CARNEIRO, ENFERMEIRA REJANE, MARTHA ROCHA, LUIZ PAULO, DIONÍSIO LINS, GIOVANI RATINHO.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é oriundo de uma das recomendações feitas no Relatório Final da CPI dos Trens. Trata-se especificamente da criação de um Grupo de Trabalho para definir novas regras de revisão tarifária para o transporte ferroviário de passageiros.

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 610/2022

SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLÁUDIO BONFIM DE CASTRO E SILVA, O ENVIO DE MENSAGEM DISPONDO SOBRE A RECRIAÇÃO DO BATALHÃO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA (BPFER) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 574/2021

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Indicações Legislativas.
Em 19.10.2022.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

Indicamos à Mesa Diretora, com vistas à Comissão de Indicações Legislativas, na forma do Artigo 98, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, que seja enviado ao Exmo. Sr. Claudio Bonfim de Castro e Silva, Governador do Estado do Rio de Janeiro, a adoção das medidas aqui sugeridas, sob a forma de anteprojeto de lei a ser enviado a esta Casa.

ANTEPROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BATALHÃO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA (BPFER) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica criado o Batalhão de Polícia Ferroviária da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (BPFER) com previsão de investimentos permanentes em efetivo, equipamentos, tecnologias e formação continuada.

Parágrafo único: O Poder Executivo implementará o disposto no caput no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022
Deputados LUCINHA, ELIOMAR COELHO, WALDECK CARNEIRO, ENFERMEIRA REJANE, MARTHA ROCHA, LUIZ PAULO, DIONÍSIO LINS, GIOVANI RATINHO.

JUSTIFICATIVA

A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro possuía um batalhão dedicado exclusivamente ao policiamento ostensivo das linhas férreas estaduais. Contudo, em 13 de janeiro de 2009, o Governador Sérgio Cabral e seu secretário de Segurança José Mariano Beltrame decidiram extinguir o Batalhão de Polícia Ferroviária (BPFer). O serviço passou então a ser realizado pelo Grupamento de Polícia Ferroviária, reduzindo-se o efetivo de 255 para apenas 25 policiais em 2017.

Em decorrência da ausência de policiais dedicados exclusivamente ao patrulhamento da rede ferroviária, o que se seguiu foi um aumento exponencial nos crimes cometidos contra os usuários e o patrimônio ferroviário, conforme constatado pela CPI dos Trens.

O presente Projeto de Lei decorre de uma das recomendações feitas no Relatório Final da aludida CPI, buscando corrigir este grave equívoco na política de segurança pública do Rio de Janeiro.

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 611/2022

SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLÁUDIO BONFIM DE CASTRO E SILVA, O ENVIO DE MENSAGEM DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DA TARIFA DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS.

Autor: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 574/202.

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Indicações Legislativas.
Em 19.10.2022.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

Indicamos à Mesa Diretora, com vistas à Comissão de Indicações Legislativas, na forma do Artigo 98, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, que seja enviado ao Exmo. Sr. Claudio Bonfim de Castro e Silva, Governador do Estado do Rio de Janeiro, a adoção das medidas aqui sugeridas, sob a forma de anteprojeto de lei a ser enviado a esta Casa.

ANTEPROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DA TARIFA DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterado o índice em que se baseia o reajuste da tarifa do transporte ferroviário de passageiros para definir, como indexador oficial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022
Deputados LUCINHA, ELIOMAR COELHO, WALDECK CARNEIRO, ENFERMEIRA REJANE, MARTHA ROCHA, LUIZ PAULO, DIONÍSIO LINS, GIOVANI RATINHO.

REQUERIMENTO S/Nº/2022

DESPACHO:

A imprimir e à Mesa Diretora.
Em 19.10.2022

DEPUTADOS ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE; FRANCIANE MOTTA, 3ª VICE-PRESIDENTE; TIA JÚ, 2ª SECRETÁRIA; DR. DEODALTO, 2º VOGAL; GIOVANI RATINHO 4º VOGAL.

Requeiro nos termos regimentais desta Casa Legislativa, URGÊNCIA na tramitação do Projeto de Lei nº 3638/2017, que "CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE REFERÊNCIA DE TRATAMENTO E DIAGNÓSTICO DE PESSOAS COM POLIOMIELITE, SÍNDROME PÓS-POLIOMIELITE E DOENÇAS NEUROMUSCULARES", de minha autoria.

Edifício Lúcio Costa, 23 de agosto de 2022.
Deputados CARLOS MINC, Adriana Balthazar, André Corrêa, Carlos Macedo, Célia Jordão, Coronel Jairo, Dani Monteiro, Dr. Deodalto, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Flávio Serafini, Franciane Motta, Giovanni Ratinho, Jari Oliveira, Luiz Paulo, Martha Rocha, Mônica Francisco, Paula Tringuele, Pedro Ricardo, Renata Souza, Sérgio Louback, Tia Jú, Val Ceasa, Waldeck Carneiro, Zeidan.

REQUERIMENTO S/Nº - 2022

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 5794/2022.

Autor: Deputado ELIOMAR COELHO

DESPACHO:

A imprimir e à Mesa Diretora.
Em 19.10.2022

DEPUTADOS ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE; JAIR BITTENCOURT, 1º VICE-PRESIDENTE; SAMUEL MALAFAIA, 4º VICE-PRESIDENTE; TIA JU, 2ª SECRETÁRIA; DR. DEODALTO, 2º VOGAL; VALDECY DA SAÚDE, 3º VOGAL.

Nos termos regimentais, requeiro a tramitação em regime de urgência a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 5794/2022.

Edifício Lúcio Costa, 05 de outubro de 2022.
Deputados ELIOMAR COELHO, Alana Passos, Carlos Minc, Célia Jordão, Dani Monteiro, Dr. Deodalto, Enfermeira Rejane, Flávio Serafini, Jair Bittencourt, Jari Oliveira, Jorge Felipe Neto, Luiz Paulo, Márcio Canella, Martha Rocha, Mônica Francisco, Pedro Ricardo, Renata Souza, Samuel Malafaia, Sérgio Louback, Tia Ju, Val Ceasa, Valdecy da Saúde, Waldeck Carneiro, Zeidan.

REQUERIMENTO S/Nº/2022

REQUER REGIME DE URGÊNCIA, NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6127/2022

Autor: Deputado BRAZÃO

DESPACHO:

A imprimir e à Mesa Diretora.
Em 19.10.2022

DEPUTADOS ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE; FRANCIANE MOTTA, 3ª VICE-PRESIDENTE; SAMUEL MALAFAIA, 4º VICE-PRESIDENTE; TIA JÚ, 2ª SECRETÁRIA; DR. DEODALTO, 2º VOGAL; VALDECY DA SAÚDE, 3º VOGAL.

Requeiro à Mesa Diretora, com fulcro no Art. 127, § 4º, do Regimento Interno, Regime de Urgência, do Projeto de Lei nº 6127/2022, de minha autoria, que "ALTERA A LEI Nº 9.025, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020, QUE INSTITUIU O REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO PARA O SETOR ATACADISTA".

Sua aprovação se faz urgente, uma vez que se trata de matéria de relevante interesse do povo do Estado do Rio de Janeiro.

Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2022.
Deputados BRAZÃO, Carlos Macedo, Carlos Minc, Célia Jordão, Coronel Jairo, Dr. Deodalto, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Filipe Poubel, Flávio Serafini, Franciane Motta, Gustavo Schmidt, Luiz Paulo, Márcio Canella, Mônica Francisco, Paula Tringuele, Pedro Ricardo, Renata Souza, Samuel Malafaia, Tia Jú, Val Ceasa, Valdecy da Saúde, Wellington José, Zeidan.

OFÍCIO Nº 65/2022

Rio de Janeiro 18 de outubro de 2022.

DESPACHO:

A imprimir.
Em, 19.10.2022.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

ASSUNTO: Indica Deputado para compor Comissão.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do artigo 23, Parágrafo Único, alíneas "a", "b", "c" e "d" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a adoção das providências cabíveis, no sentido de indicar a Deputada CÉLIA JORDÃO, para compor como titular da Comissão de Constituição e Justiça, em substituição ao Deputado Rodrigo Bacellar.

Cordialmente,
Deputado DR. SERGINHO

Excelentíssimo Senhor Deputado
ANDRÉ CECILIANO

MD - PRESIDENTE DA ALERJ

OFÍCIO GP Nº 334/2022

Rio de Janeiro 19 de outubro de 2022.

DESPACHO

A imprimir. Deferido.

Em 19.10.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Senhores Deputados Membros da Mesa Diretora,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências a fim de solicitar a devida licença, no período de 20, 25, 26 e 27 de outubro do corrente ano, para tratar de assuntos de caráter particular. Neste sentido, solicito o devido desconto em folha dos dias em que haja Sessões Deliberativas.

Desta forma, estarei transmitindo ao Senhor 1º Vice-Presidente, Deputado Jair Bittencourt, a Chefia do Poder Legislativo Fluminense pelo período mencionado.

No ensejo, reitero a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado ANDRÉ CECILIANO

Excelentíssimos Senhores
DEPUTADOS MEMBROS DA MESA DIRETORA

OFÍCIO GP Nº 335/2022

Rio de Janeiro 19 de outubro de 2022.

DESPACHO

A imprimir. Deferido.

Em 19.10.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Senhor 1º Vice-Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de comunicar que estarei licenciado, sem remuneração, para o trato de assuntos particulares, no período de 20, 25, 26 e 27 de outubro de 2022. Desta forma transmito a Vossa Excelência a Chefia do Poder Legislativo Fluminense pelo mesmo período mencionado.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado ANDRÉ CECILIANO

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR BITTENCOURT

DD. 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Indicações

DEPUTADO RODRIGO AMORIM

8651 - SOLICITA ao Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Castro, com vistas ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, adoção de medidas necessárias e urgentes para viabilizar a instalação de unidade de Pronto Atendimento 24h (UPA), no bairro de Santa Cruz, próximo à rua Nelson Xavier, Nº 240 - Estado do Rio de Janeiro.

DEPUTADO JAIR BITTENCOURT

8652 - SOLICITA que seja oficiado ao Ilmo. Sr. Presidente da Fundação Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER, Sr. Herbert Marques da Silva, determinando que seja feita a manutenção e quebra-molas na RJ-220 que liga o Município Porciúncula e Natividade.

DEPUTADO CORONEL SALEMA

8653 - SOLICITA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro a implantação de uma Delegacia de Polícia Civil, no Distrito de Itaipuaçu, no Município de Maricá.

8654 - SOLICITA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, a implantação de uma Delegacia de Polícia Civil, no Distrito de Itaipuaçu, no Município de Maricá.

Moções

DEPUTADA TIA JÚ

2279 - DE CONGRATULAÇÕES E LOUVOR para o Senhor EDVANDO DE FREITAS COSTA pelo trabalho realizado em favor das tradições Nordestinas no Estado do Rio de Janeiro.

DEPUTADO LUIZ MARTINS

2280 - DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS ao atleta de Kickboxing e Muay Thai, EVERALDO ALBERTO DE JESUS, por tudo que desenvolveu no esporte, levando o nome do Estado do Rio de Janeiro ao pódio diversas vezes.

Id: 2432994

Plenário

ATA DA 94ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2022

Às 14 horas, com a presença dos Senhores Deputados: Adriana Balthazar, Alana Passos, Alexandre Freitas, Alexandre Knoploch, Anderson Alexandre, André Ceciliano, André Corrêa, Bebeto, Brazão, Bruno Dauaire, Carlos Macedo, Carlos Minc, Célia Jordão, Chico Machado, Chiquinho da Mangueira, Coronel Jairo, Coronel Salema, Dani Monteiro, Dannel Librelon, Delegado Carlos Augusto, Dionísio Lins, Dr. Deodalto, Dr. Serginho, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Eurico Júnior, Fábio Silva, Filipe Soares, Filipe Poubel, Flávio Serafini, Franciane Motta, Giovanni Ratinho, Gustavo Schmidt, Gustavo Tutuca, Jair Bittencourt, Jari Oliveira, Jorge Felipe Neto, Léo Veira, Lucinha, Luiz Martins, Luiz Paulo, Marcelo Cabeleireiro, Marcelo Dino, Márcio Canella, Márcio Gualberto, Marcos Abrahão, Marcos Muller, Marcus Vinicius, Martha Rocha, Max Lemos, Mônica Francisco, Noel de Carvalho, Paula Tringuelé, Pedro Ricardo, Renata Souza, Renato Zaca, Rodrigo Amorim, Rosane Felix, Rosenverg Reis, Samuel Malafaia, Sérgio Louback, Subtenente Bernardo, Thiago Pampolha, Tia Ju, Val Ceasa, Valdecy da Saúde, Waldeck Carneiro, Wellington Jose, Zeidan (69), assume a Presidência a Senhora Deputada Tia Ju, 2ª Secretária, ocupando os lugares de 1º, 2º, 3º e 4º Secretários, respectivamente, os Senhores Deputados: Marcos Muller, 1º Secretário; Renato Zaca, 3º Secretário; Felipe Soares, 4º Secretário; Brazão, 1º Vogal.

A SRA. PRESIDENTE (Tia Ju) - "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Havendo número legal, está aberta a Sessão.

(É lida pelo Senhor 2º Secretário eventual a Ata da Sessão anterior que, sem restrições, é considerada aprovada).

(Suspende-se a Sessão às 14h31min)

(Reabre-se a Sessão às 15h09min)

(ASSUME A PRESIDÊNCIA O SENHOR DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE)

Passa-se à

Ordem do Dia

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Boa tarde a todas e a todos.
Vamos à pauta.

Anuncia-se a Discussão Única, em Regime de Urgência:

PROJETO DE LEI 6104/2022, DE AUTORIA DA DEPUTADA TIA JU, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA, DESTINADO À FAMÍLIA EXTENSA OU AMPLIADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM

SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL OU PESSOAL, COM AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADES OU INSERIDOS EM CONJUNÇÕES SOCIOFAMILIARES IMPEDITIVAS DA MANUTENÇÃO DA CONVIVÊNCIA.

(PENDENDO DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ASSUNTOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO; DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE.)

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Luiz Paulo. A Presidência já anuncia que teremos 20 emendas.

O SR. LUIZ PAULO (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei 6104/22, da Deputada Tia Ju, cor de rosa - desculpa, cor de rosa é sua indumentária - que dispõe sobre a criação do programa de Guarda Subsidiada, destinada à Família Extensa ou Ampliada de Crianças e Adolescentes em Situação de Risco Social ou Pessoal, com ausência de responsáveis ou inseridos em conjunções sociofamiliares impeditivas da convivência.

A assessoria da CCJ nos remete a dois projetos de lei: um do Deputado Márcio Gualberto, 5330/22, que dispõe sobre o programa Família Acolhedora, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro; o outro, 5478/22, de autoria da Deputada Alana Passos, que dispõe sobre a permissão de as famílias cadastradas na fila para adoção de criança e adolescente atuarem como famílias acolhedoras.

Então, Sr. Presidente, acho que tem pertinência o PL 5330/22, do Márcio Gualberto, com o PL 5478/22, da Deputada Alana Passos. Parece-me que os dois, quando vierem à pauta, poderão ser anexados. Mas o projeto da Deputada Tia Ju cria um programa também, mas de guarda subsidiada que, no mérito, é diferente do conceito de família acolhedora.

Assim posto, Sr. Presidente, o meu parecer pela CCJ é pela constitucionalidade, com 12 emendas.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso, a Presidência designa a Deputada Renata Souza.

A SRA. RENATA SOUZA (Para emitir parecer) - Acompanhamento do parecer da CCJ.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, Deputada Dani Monteiro.

A SRA. DANI MONTEIRO (Para emitir parecer) - O projeto de Lei 6104 da Deputada Tia Ju trata de um elemento de muita sensibilidade, que é a criação de nossas crianças, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade e que, por algum motivo, seus responsáveis legais não tenham mais a guarda dessas crianças.

O Projeto é bastante relevante, atende às premissas das garantias dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

Trazendo uma filosofia de sociedades que foram consideradas sábias e grandiosas, é necessária uma aldeia inteira para criar uma criança. Não é o escopo desse Projeto, obviamente, tratar de crianças em vulnerabilidade, mas existe a necessidade de que nossas crianças recebam um cuidado coletivo, que se amplie para além de responsáveis pais e mães, e o Projeto de alguma forma também aponta para isso.

No mérito, o parecer da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania é favorável.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, tem a palavra do Deputado Eliomar Coelho.

O SR. ELIOMAR COELHO (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, quero iniciar louvando a iniciativa da Deputada Tia Ju, porque é lamentável a situação de crianças que não têm sequer o olhar humano sobre elas. É necessário que isso aconteça.

O parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Com os pareceres emitidos, em discussão. Para discutir a matéria, tem a palavra a Deputada Tia Ju.

A SRA. TIA JU (Para discutir a matéria) - Sr. Presidente, vou discutir daqui de baixo mesmo, muito brevemente.

Quero agradecer pelos pareceres emitidos, como o do Deputado Luiz Paulo, que compreendeu muito bem e entendeu a diferença das políticas. A guarda subsidiada possibilita que a família extensa continue cuidando daquela criança, mantendo os vínculos familiares da sua família consanguínea, diferentemente das famílias acolhedoras, que se cadastram e são acompanhadas pelos Cras. As crianças vão para o seio de uma família acolhedora até que o trâmite do processo, que culminou no afastamento dessa criança da sua família de origem, seja finalizado.

No caso desse Projeto, o 6104/2022, de minha autoria, é diferente. A guarda subsidiada estende os cuidados dessa criança e o acompanhamento à família de origem, podendo ser irmãos, tios, tias, primos, dentro do seu escopo familiar.

É importantíssimo termos um programa nesse sentido que possa garantir que os vínculos dessa criança, os vínculos afetivos não sejam rompidos, porque muitas vezes essa família quer cuidar dessa criança, mas falta um pouco de subsídio financeiro para que ela cuide, pois é mais um filho, é mais uma criança que chega ao seio daquela família extensa.

Algo que o direito da infância e da adolescência, o próprio Estatuto da Criança e o próprio Judiciário prezam muito, Deputada Dani Monteiro, é garantir o melhor interesse da criança e manter os vínculos afetivos. Já é comprovado cientificamente que o rompimento das afetividades na fase da infância prejudica e muito o desenvolvimento intelectual, emocional de um ser humano. Precisamos garantir o fortalecimento e a manutenção desses vínculos, e é nesse sentido e nessa direção que vem esse Projeto.

Quero agradecer pelos pareceres emitidos e aos nossos pares por aprovarem esse Projeto em regime de urgência porque, de verdade, a infância requer urgência. A infância passa muito rápido e é a principal fase do ser humano; é a fase da formação do caráter, é a fase em que o ser humano precisa guardar no subconsciente muitas boas referências e o vínculo afetivo faz parte dessas boas referências.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Deputada Tia Ju, parabéns!

Então, nós tínhamos 20 Emendas ao Projeto, como o Deputado Luiz Paulo incorporou 12, restaram oito Emendas.

Não havendo quem queira discutir, encerrada a discussão. A presente proposta recebeu oito Emendas e retorna às Comissões.

Anuncia-se a 2ª Discussão - Redação do Vencido - assim emendada, em Tramitação Ordinária:

PROJETO DE LEI 627-A/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS MACEDO, QUE DETERMINA QUE SEJA AFIXADO, EM TODAS AS FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A RESOLUÇÃO 1.407, DE 1º DE JUNHO DE 2018, QUE PROIBI A FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E USO DO PRODUTO MMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Em discussão a matéria.

A SRA. DANI MONTEIRO - Sr. Presidente, muito rapidamente, quero somente anunciar a presença da União Maricaense de Estudantes e do estudante Mateus Souza. São desdobramentos do trabalho do Parlamento Juvenil aqui da Casa sob a jurisdição de V.Exa. Sejam todos muito bem-vindos e bem-vindas a esta Casa. Que a juventude possa ocupar mais e mais este espaço.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Sejam bem-vindos.

Não havendo quem queira discutir, encerrada a discussão. Em votação a Emenda de Redação. Os Srs. Deputados que aprovam a matéria permaneçam como estão. (Pausa) Aprovada. Em votação o Projeto assim emendado. Os Srs. Deputados que aprovam a matéria permaneçam como estão. (Pausa) Aprovada. Vai a Autógrafo.

Anuncia-se a 2ª Discussão - Redação do Vencido - assim emendada, em Tramitação Ordinária:

PROJETO DE LEI 6200-A/2022, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI MONTEIRO, QUE TORNA OBRIGATORIA A PARTICIPAÇÃO DOS ESTUDANTES NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Em discussão a matéria. Não havendo quem queira discutir, encerrada a discussão. A presente proposta recebeu nove Emendas e retorna às Comissões.

Anuncia-se a 1ª Discussão, em Tramitação Ordinária:

PROJETO DE LEI 739/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA MARTHA ROCHA, QUE ALTERA A LEI 5.808, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.

PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, PELA LEGALIDADE; DE SEGURANÇA PÚBLICA E ASSUNTOS DE POLÍCIA, FAVORÁVEL; E DE DEFESA CIVIL, FAVORÁVEL. **RELATORES:** DEPUTADOS LUIZ PAULO, CORONEL SALEMA E SUBTENENTE BERNARDO.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Em discussão a matéria. Não havendo quem queira discutir, encerrada a discussão. A presente proposta recebeu seis Emendas e retorna às Comissões.

Anuncia-se a Discussão Única, em Tramitação Ordinária:

PROJETO DE RESOLUÇÃO 879/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCELO CABELEIREIRO, QUE CONCEDE DIPLOMA JOSÉ ALENCAR PARA CLÉBIO LOPES PEREIRA.

PARECER DA COMISSÃO DE NORMAS INTERNAS E PROPOSIÇÕES EXTERNAS, FAVORÁVEL. **RELATOR:** DEPUTADO RODRIGO AMORIM.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - O Projeto foi retirado da pauta, a pedido do autor.

Anuncia-se a Discussão Única, em Tramitação Ordinária:

PROJETO DE RESOLUÇÃO 885/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA MÔNICA FRANCISCO, QUE CONCEDE O DIPLOMA ABDIAS NASCIMENTO POST MORTEM PARA WILSON ROBERTO PRUDENTE.

PARECER DA COMISSÃO DE NORMAS INTERNAS E PROPOSIÇÕES EXTERNAS, FAVORÁVEL. **RELATOR:** DEPUTADO SÉRGIO FERNANDES.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Em discussão a matéria. Não havendo quem queira discutir, encerrada a discussão. Em votação. Os Srs. Deputados que aprovam a matéria permaneçam como estão. (Pausa) Aprovada. Vai à Promulgação.

Anuncia-se a Discussão Única, em Tramitação Ordinária:

PROJETO DE RESOLUÇÃO 1000/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO SUBTENENTE BERNARDO, QUE CONCEDE MEDALHA TIRADENTES E SEU RESPECTIVO DIPLOMA AO MAIOR PM ANDRÉ LUIZ ALMEIDA DE PAULA.

PARECER DA COMISSÃO DE NORMAS INTERNAS E PROPOSIÇÕES EXTERNAS, FAVORÁVEL. **RELATOR:** DEPUTADO RODRIGO AMORIM.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Em discussão a matéria. Não havendo quem queira discutir, encerrada a discussão. Em votação. Os Srs. Deputados que aprovam a matéria permaneçam como estão. (Pausa) Aprovada. Vai à Promulgação.

Anuncia-se a Discussão Única, em Tramitação Ordinária:

INDICAÇÃO LEGISLATIVA 463/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO RONALDO ANQUIETA, QUE SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLÁUDIO CASTRO O ENVIO DE MENSAGEM DISPONDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO PARALÍMPICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

PARECER DA COMISSÃO DE INDICAÇÕES LEGISLATIVAS, FAVORÁVEL. **RELATOR:** DEPUTADO ALEXANDRE KNOPLOCH.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Em discussão a matéria. Não havendo quem queira discutir, encerrada a discussão. Em votação. Os Srs. Deputados que aprovam a matéria permaneçam como estão. (Pausa) Aprovada. Vai à Publicação.

INCLUÍDA NA ORDEM DO DIA DE ACORDO COM O § 1º DO ARTIGO 47 DO REGIMENTO INTERNO

Anuncia-se a 1ª Discussão, em Tramitação Ordinária:

PROJETO DE LEI 6279/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDECK CARNEIRO, QUE DETERMINA O TOMBAMENTO, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA FEIRA AGROECOLÓGICA DE TERESÓPOLIS.

(PENDENDO DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE CULTURA; DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAIS, AGRÁRIA E PESQUEIRA; E DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL)

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a palavra o Deputado Luiz Paulo.

O SR. LUIZ PAULO (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, o nono Projeto de pauta, Projeto de Lei 6279/2022, de autoria do Deputado Waldeck Carneiro, determina o tombamento como patrimônio cultural do Rio de Janeiro, da Feira Agroecológica de Teresópolis. O parecer, Sr. Presidente, é pela constitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Cultura, tem a palavra o Deputado Eliomar Coelho.

O SR. ELIOMAR COELHO (Para emitir parecer) - Parecer favorável, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira, a Presidência designa Relatora a Deputada Martha Rocha.

A SRA. MARTHA ROCHA (Para emitir parecer) - Parecer favorável nos termos do parecer da CCJ.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional tem a palavra o Deputado Carlos Macedo. (Pausa) Deputada Tia Ju.

A SRA. TIA JU (Para emitir parecer) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei 6279/2022, de autoria do Deputado Waldeck Carneiro, determina o tombamento como patrimônio cultural do Estado do Rio de Janeiro da Feira Agroecológica de Teresópolis. Pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira acompanho o parecer da CCJ, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Com os pareceres emitidos em discussão.

O SR. SAMUEL MALAFAIA - Para discutir.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Tem a palavra para discutir o Deputado Samuel Malafaia.

O SR. SAMUEL MALAFAIA (para discutir) - Rapidamente. Não propriamente uma discussão, mas dizer que esse projeto é de importância fundamental. O Deputado Waldeck Carneiro foi muito inteligente, muito sábio, ao fazer esse projeto de lei para tornar essa feira com produtos que só fazem bem. Nós temos que preservar de alguma forma aqueles produtos e fazer com que nos alimentemos melhor, com alimentos livres de agrotóxico.

Então, vou votar favorável ao projeto de S.Exa. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Não havendo mais orador inscrito, encerrada a discussão.

Em votação. Os Srs. Deputados que aprovam a matéria permaneçam como estão. (Pausa) Aprovada em 1ª, retorna em 2ª discussão.

Anuncia-se a Discussão Única, em Tramitação Ordinária:

PROJETO DE RESOLUÇÃO 1444/2022, DE AUTORIA DA DEPUTADA CÉLIA JORDÃO, QUE CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E SEU RESPECTIVO DIPLOMA AO CAPITÃO TENENTE AA DA MARINHA DO BRASIL, SENHOR ARNALDO AMIRATO DIAS. (PENDENDO DE PARECER DA COMISSÃO DE NORMAS INTERNAS E PROPOSIÇÕES EXTERNAS.)

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Para emitir parecer pela Comissão de Normas Internas e Proposições Externas tem a palavra o Deputado Márcio Canella.

O SR. MÁRCIO CANELLA (Para emitir parecer) - Favorável.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Com o parecer emitido em discussão a matéria. Não havendo quem queira discutir, encerrada a discussão.

Em votação. Os Srs. Deputados que aprovam a matéria permaneçam como estão. (Pausa) Aprovada. A matéria vai à Promulgação.

A SRA. DANI MONTEIRO - Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - Nada mais havendo a tratar na Ordem do Dia, a Presidência, antes de encerrar os trabalhos, passa a palavra a Deputada Dani Monteiro.

A SRA. DANI MONTEIRO (Pela ordem) - Presidente, queria aqui agradecer a presença dos estudantes de Maricá. Ver a nossa juventude ocupando este espaço, propondo política que fala sobre a democratização dos espaços das escolas, Presidente.

Infelizmente - trazendo para vocês informação sobre o trâmite - o projeto retornará à pauta, porque ele veio em 1ª discussão, recebeu emendas, parecer da CCJ, foi totalmente adequado à nossa legislação, no entanto, alguns deputados que hoje nem mesmo estão em plenário, nem mesmo marcaram presença, protocolaram emendas ao projeto. De modo que sai de pauta. Retornará numa próxima pauta, após passar pelas comissões. Mas para nós, que queríamos aqui, hoje, garantir essa vitória aos estudantes de Maricá, aos estudantes da rede de modo geral, que vieram aqui para ver a aprovação do projeto, para dialogar com os deputados, infelizmente, vemos que há um cenário onde há um esvaziamento deste espaço da Casa.

Há deputados aqui muito comprometidos com o andamento da pauta e seguem neste espaço, como o Deputado Luiz, a Deputada Martha, sempre atuantes e presentes, mas não é uma realidade dos setenta. Infelizmente, hoje, o nosso projeto mesmo com deputado fora aqui do plenário recebe emendas e sai de pauta.

O SR. PRESIDENTE (ANDRÉ CECILIANO) - A Presidência convida a Deputada Martha Rocha para assumir a Presidência.

Antes de passar a Presidência, quero saudar a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e as Deputadas Enfermeira Rejane, Tia Ju, Renata Souza, Martha Rocha, Célia Jordão, Zeidan e Adriana Balthazar. Parabéns!

Nada mais havendo a tratar na Ordem do Dia, passemos ao Expediente Final.

Passa-se ao

Expediente Final

* Os Discursos dos Senhores Deputados, proferidos no Expediente Final, encontram-se publicados no site da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (www.alerj.rj.gov.br), em conformidade com o Ato N/MD/Nº619/2016.

A SRA. PRESIDENTE (Tia Ju) - Não havendo mais oradores inscritos, a Presidência declara encerrada a presente Sessão.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 16h07min)

PRESIDÊNCIA DOS SENHORES DEPUTADOS: ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE; TIA JU, 2ª SECRETÁRIA; MARTHA ROCHA, A CONVITE

RELAÇÃO DOS PARLAMENTARES PRESENTES NA 94ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2022

Adriana Balthazar, Alana Passos, Alexandre Freitas, Alexandre Knoploch, Anderson Alexandre, André Ceciliano, André Corrêa, Bebeto, Brazão, Bruno Dauaire, Carlos Macedo, Carlos

Minc, Célia Jordão, Chico Machado, Chiquinho da Mangueira, Coronel Jairo, Coronel Salema, Dani Monteiro, Danniell Librelon, Delegado Carlos Augusto, Dionísio Lins, Dr. Deodalto, Dr. Serginho, Eliomar Coelho, Enfermeira Rejane, Eurico Júnior, Fábio Silva, Filipe Soares, Filipe Poubel, Flávio Serafini, Franciane Motta, Giovanni Ratinho, Gustavo Schmidt, Gustavo Tutuca, Jair Bittencourt, Jari Oliveira, Jorge Felipe Neto, Léo Veira, Lucinha, Luiz Martins, Luiz Paulo, Marcelo Cabelheiro, Marcelo Dino, Márcio Canella, Márcio Gualberto, Marcos Abrahão, Marcos Muller, Marcus Vinicius, Martha Rocha, Max Lemos, Mônica Francisco, Noel de Carvalho, Paula Tringuelê, Pedro Ricardo, Renata Souza, Renato Zaca, Rodrigo Amorim, Rosane Felix, Rosenverg Reis, Samuel Malafaia, Sérgio Louback, Subtenente Bernardo, Thiago Pampolha, Tia Ju, Val Ceasa, Valdecy da Saúde, Waldeck Carneiro, Wellington Jose, Zeidan

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM REGIME DE URGÊNCIA, EM DISCUSSÃO ÚNICA, AO PROJETO DE LEI Nº 6104/2022, DE AUTORIA DA DEPUTADA TIA JU.

MODIFICATIVA Nº 01

Modifique-se o inciso IV do artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º (...)

IV - ser receptivo ao acompanhamento pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio técnico das equipes dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) dos municípios, nos termos do §5º do artigo 28. da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990."

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022

Deputados WALDECK CARNEIRO, Eliomar Coelho, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 02

Modifique-se o artigo 12, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 - A fiscalização da execução do Programa será de responsabilidade do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/RJ) e do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS)."

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022

Deputados WALDECK CARNEIRO, Eliomar Coelho, Luiz Paulo

ADITIVA Nº 03

Adicione-se parágrafo ao artigo 4º, com a seguinte redação:

"Artigo 4º (...)

(...)

Parágrafo - Os municípios que não possuem Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) deverão garantir apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, nos termos do §5º do artigo 28, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990."

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022

Deputados WALDECK CARNEIRO, Eliomar Coelho, Luiz Paulo

ADITIVA Nº 04

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

"Artigo - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022

Deputados WALDECK CARNEIRO, Eliomar Coelho, Luiz Paulo

ADITIVA Nº 05

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

"ARTIGO - As receitas e despesas decorrentes da execução desta Lei serão publicadas em sítio eletrônico oficial, de modo a assegurar o acesso público aos dados e a favorecer os processos de fiscalização e controle social."

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022.

Deputados WALDECK CARNEIRO, Eliomar Coelho, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 06

Modifique-se o inciso II do artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º (...)

(...)

II - evitar o desmembramento do grupo de irmãos que estejam em situação de risco social e pessoal, nos termos do §4º do artigo 28, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

(...)"

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022.

Deputados WALDECK CARNEIRO, Eliomar Coelho, Luiz Paulo

MODIFICATIVA Nº 07

Modifique-se o artigo 10, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10 - O Programa de Guarda Subsidiada será de responsabilidade do órgão estadual gestor da política de assistência social, sendo executado e acompanhado pelas equipes das secretarias municipais de assistência social."

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022.

Deputados WALDECK CARNEIRO, Eliomar Coelho, Luiz Paulo

ADITIVA Nº 08

Adicione-se o seguinte parágrafo ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6104/2022:

Parágrafo único - "Nos casos abrangidos pelo art. 40 da Lei 8.069/1990 e nas hipóteses excepcionais de aplicação deste Estatuto para jovens, o Programa de Guarda Subsidiada poderá beneficiar a faixa etária entre 18 e 21 anos".

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022.

Deputados FLÁVIO SERAFINI, Luiz Paulo

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA, EM 2ª DISCUSSÃO - REDAÇÃO DO VENCIDO - ASSIM EMENDADA, AO PROJETO DE LEI Nº 6200-A/2022, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI MONTEIRO.

ADITIVA Nº 01

Adicione-se o PARÁGRAFO ÚNICO ao Art. 5º.

"Art. 5º (...)

PARÁGRAFO ÚNICO: A consulta da comunidade escolar e os demais processos decisórios tomados deverão atribuir pesos diferentes para o corpo discente, docente e servidores privilegiando os membros com maior continuidade na comunidade escolar".

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022.

Deputado RODRIGO AMORIM

MODIFICATIVA Nº 02

Modifica-se o Art. 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autoriza a participação dos estudantes por meio de representantes eleitos no processo de elaboração do Regimento Interno das escolas de toda a rede estadual de ensino".

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022.

Deputado RODRIGO AMORIM

SUPRESSIVA Nº 03

Suprima-se o Art. 6º.

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022.

Deputado RODRIGO AMORIM

MODIFICATIVA Nº 04

Modifica-se a EMENTA, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Ementa: Autoriza a participação dos estudantes por meio de representantes eleitos no processo de elaboração do Regimento Interno das escolas de toda a rede estadual de ensino".

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022.

Deputado RODRIGO AMORIM

MODIFICATIVA Nº 05

Modifica-se o Art. 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. As eleições desses representantes será organizada pela direção da unidade de ensino, sendo um representante de cada ano para assuntos das turmas dos respectivos anos e um presidente para assuntos que dizem respeito a toda a unidade de ensino".

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022.

Deputado RODRIGO AMORIM

MODIFICATIVA Nº 06

Modifica-se o Art. 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

1º. O Regimento Interno deve ser revisado periodicamente ou extraordinariamente sempre que for solicitado por:

I - grêmio estudantil em decisão tomada em Assembleia Geral;

II - membros do corpo diretivo.

III - maioria absoluta dos representantes eleitos;

IV - maioria absoluta do corpo docente

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022.

Deputado RODRIGO AMORIM

MODIFICATIVA Nº 07

Modifique-se o Artigo 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º- O Regimento Interno das unidades de ensino deve observar os seguintes princípios:

I- Necessidade;

II- Ética;

III- Bem-estar dos estudantes;

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022.

Deputado RODRIGO AMORIM

MODIFICATIVA Nº 08

Modifique-se o Artigo 5º, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º - O Regimento Interno será aprovado pelo Conselho Escolar, com representação do Grêmio Estudantil da Escola, após processo de discussão em que os estudantes tenham direito a participar, podendo, a critério do referido conselho, ser previamente submetido à consulta da comunidade escolar, antes de sua adoção como norma oficial na instituição."

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022.

Deputado WALDECK CARNEIRO

ADITIVA Nº 09

"Art. (...) - A SEEDUC REDIGIRÁ ANUALMENTE A CARTILHA DOS DEVERES E DIREITOS DOS ESTUDANTES A SER ENTREGUE AOS ALUNOS NO PRIMEIRO DIA DE AULA, INCLUSIVE PREVENDO SUA ESCUTA NAS DECISÕES QUE A ESCOLA DETERMINAR."

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022.

Deputado MÁRCIO GUALBERTO

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA, EM PRIMEIRA DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 739/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA MARTHA ROCHA

MODIFICATIVA Nº 01

Modifique-se o Art. 2º, que passa a ter seguinte redação:

Art. 2º. O Art. 3º, da Lei nº 5.808, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido de um § 3º que terá a seguinte redação:

"§ 3º Não se aplica o prazo previsto no caput deste Artigo, para inscrição dos nomes dos servidores que integram o Sistema de Segurança Pública deste Estado, mortos em razão do serviço, no Livro dos Heróis e Heroínas do Estado do Rio de Janeiro, bastando apenas a comprovação daquela circunstância, após sindicância formal da Instituição."

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022

Deputada MARTHA ROCHA

MODIFICATIVA Nº 02

Modifica-se o Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O Art. 3º, da Lei nº 5.808, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido Parágrafo, que terá a seguinte redação:

"§... Não se aplica o prazo previsto no caput para inscrição dos nomes dos policiais, bombeiros militares, agentes e inspetores penitenciários e agentes de segurança socioeducativa mortos em razão do serviço no Livro dos Heróis do Estado do Rio de Janeiro, bastando apenas a comprovação da morte em serviço, após sindicância formal da Instituição."

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022.

Deputado SÉRGIO LOUBACK

MODIFICATIVA Nº 03

Modifica-se o artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º- Adiciona-se parágrafo ao artigo 3º, da Lei nº 5.808, de 25 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

§ - Quando se tratar da inscrição de policiais, bombeiros militares, agentes e inspetores penitenciários e agentes socioeducativos mortos em razão do serviço no Livro dos Heróis do Estado do Rio de Janeiro, o prazo de que trata o caput poderá ser dispensado mediante critérios fixados em ato próprio."

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2022

Deputado WALDECK CARNEIRO

MODIFICATIVA Nº 04

Modifica-se o Art. 2º.

Art. 2º. O Art. 3º, da Lei nº 5.808, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º - No caso da inscrição de nomes de policiais, bombeiros militares, agentes e inspetores penitenciários e agentes socioeducativo, no Livro dos Heróis do Estado do Rio de Janeiro, o prazo é de 10 anos de sua morte ou desaparecimento em razão do serviço, a fim de que haja tempo adequado para apuração plena das circunstâncias.

§ 2º - Não se aplica o prazo previsto no caput para inscrição dos nomes de trabalhadores de unidades de saúde que morreram durante a pandemia por contágio de Covid-19, em razão do serviço, no Livro dos Heróis do Estado do Rio de Janeiro".

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro 2022.

DEPUTADA RENATA SOUZA

MODIFICATIVA Nº 05

Modifica-se o Art. 2º.

Art. 2º. O Art. 3º, da Lei nº 5.808, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único - No caso da inscrição de nomes de policiais, bombeiros militares, agentes e inspetores penitenciários e agentes socioeducativo, no Livro dos Heróis do Estado do Rio de Janeiro, o prazo é de 10 anos de sua morte ou desaparecimento em razão do serviço, a fim de que haja tempo adequado para apuração plena das circunstâncias".

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro 2022.

DEPUTADA RENATA SOUZA

MODIFICATIVA Nº 06

Modifica-se o Art.1º.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 5.808, de 25 de agosto de 2010, para dispor sobre o prazo para inscrição dos nomes dos policiais mortos em razão do serviço e trabalhadores de unidades de saúde vítimas da Covid-19 durante a pandemia no Livro dos Heróis do Estado do Rio de Janeiro.

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro 2022.

DEPUTADA RENATA SOUZA

Id: 2432995

Comissões

PERMANENTES

PARECER

DA **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO** AO PROJETO DE LEI Nº 3614/2017, QUE DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ESTABELECIMENTOS PARTICULARES QUE DISPONHAM DE PLATAFORMA DIGITAL DE ENSINO.

Autora: Deputada ZEIDAN

Relator: Deputado FLAVIO SERAFINI

(FAVORÁVEL COM EMENDA)

I - RELATÓRIO

Trata-se do exame ao Projeto de Lei nº 3614/2017, de autoria da Deputada Zeidan, que tem por objetivo autorizar o Governo do Estado a celebrar parcerias para disponibilização de plataformas educacionais digitais para estudantes e professores da rede estadual de ensino.

II - PARECER DO RELATOR

A proposição em análise dispõe de matéria de grande relevância para o desenvolvimento do ensino, pois permite acesso às ferramentas e conteúdos pedagógicos complementares aos estudantes e profissionais da rede estadual de ensino.

Para que o projeto de lei em tela seja aperfeiçoado, apresenta a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01

(MODIFICATIVA)

Modifica-se o Art. 4º do Projeto de Lei nº 3614/2017, que passa a ter seguinte redação:

Art. 4º - Os convênios celebrados não implicarão em despesas adicionais aos cofres públicos.

Deste modo, emito parecer FAVORÁVEL COM EMENDA ao Projeto de Lei nº 3614/2017.

Sala das Comissões (remota), 07 de outubro de 2022

(a) Deputado FLÁVIO SERAFINI - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, na 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de outubro de 2022, aprovou o parecer do Relator, FAVORÁVEL, COM EMENDA ao Projeto de Lei nº 3617/2017

Sala das Comissões (remota), 11 de outubro de 2022

(a) Deputados: FLÁVIO SERAFINI, Presidente; ROSANE FÉLIX, MARTHA ROCHA, NOEL DE CARVALHO, membros efetivos e WALDECK CARNEIRO, suplente.

PARECER

DA **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO** AO PROJETO DE LEI Nº 310/2019, QUE CRIA O PROGRAMA "MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA NA SALA DE AULA" NO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TÉCNICO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autora: Deputada DANI MONTEIRO

Relator: Deputado FLAVIO SERAFINI

(FAVORÁVEL COM EMENDAS)

I - RELATÓRIO

Trata-se do exame ao Projeto de Lei nº 310/2019, de autoria da Deputada Dani Monteiro, que tem por objetivo criar o Programa "MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA NA SALA DE AULA" nas redes pública e privada de ensino na educação básica (fundamental e médio), inclusive técnico, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

II - PARECER DO RELATOR

A proposição em análise dispõe de matéria de grande relevância para o desenvolvimento do ensino, no que concerne à abordagem crítica e necessária às marcas produzidas na sociedade brasileira, pelo período em que estivemos mergulhados na Ditadura Civil-Militar, instaurada pelo Golpe de 1964. A divulgação e o debate sobre os relatórios das Comissões Nacional e Estadual da Verdade são importantes documentos históricos e possuem função pedagógica inquestionável na explicitação das violações aos Direitos Humanos perpetrados àqueles que lutavam por um país democrático.

Para que o projeto de lei em tela seja aperfeiçoado, apresenta a seguintes emendas:

EMENDA Nº 01

(MODIFICATIVA)

Modifica-se o Art. 6º do Projeto de Lei nº 310/2019, que passa a ter seguinte redação:

"Art. 6º O Programa "Memória, Verdade e Justiça na sala de aula" será instituído por meio de Resolução conjunta emitida pela Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC/RJ e pela Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC."

EMENDA Nº 02

(MODIFICATIVA)

Modifica-se o Parágrafo único do Art. 6º do Projeto de Lei nº 310/2019, que passa a ter seguinte redação:

"Parágrafo único - As instituições referidas no caput deste artigo terão o prazo de 90 (sessenta) dias, a contar da promulgação da Lei, para instituir o Programa, em diálogo com as unidades escolares das respectivas redes."

**EMENDA Nº 03
(MODIFICATIVA)**

Modifica-se o Art. 7º do Projeto de Lei nº 310/2019, que passa a ter seguinte redação:

“Art. 7º - As ações, campanhas, publicações e materiais de apoio que acompanham o Programa serão definidas, supervisionadas e coordenadas por comissão composta pela Secretária de Estado de Educação - Seeduc/RJ, pela Fundação de Apoio à Escola Técnica - Faetec e por representantes da sociedade civil, através de representantes de organizações e movimentos sociais que atuem na temática das violações de Direitos Humanos decorrentes da ditadura civil-militar, na proporção mínima de um terço da Comissão.”

Deste modo, emito parecer FAVORÁVEL COM EMENDAS ao Projeto de Lei nº 310/2019.

Sala das Comissões (remota), 05 de setembro de 2022

(a) Deputada ZEIDAN - Relatora

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, na 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de outubro de 2022, aprovou o parecer do Relator, FAVORÁVEL, COM EMENDAS ao Projeto de Lei nº 310/2019

Sala das Comissões (remota), 11 de outubro de 2022

(a) Deputados: FLÁVIO SERAFINI, Presidente; ROSANE FÉLIX, MARTHA ROCHA, NOEL DE CARVALHO, membros efetivos e WALDECK CARNEIRO, suplente

PARECER

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2170/2020, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADIAR OS VESTIBULARES DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado ANDERSON ALEXANDRE
Relator: Deputado FLAVIO SERAFINI

(CONTRÁRIO)**I - RELATÓRIO**

Trata-se do exame ao Projeto de Lei nº 2170/2020, de autoria do Deputado Anderson Alexandre, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo adiar os vestibulares das universidades públicas do Rio de Janeiro.

II - PARECER DO RELATOR

O presente projeto apresenta a suspensão dos vestibulares para as universidades públicas estaduais durante o período de emergência de saúde pública devido ao novo coronavírus (COVID-19), sob vigência do Decreto nº 46.973/2020 e do Decreto nº 46.980/2020.

Cabe ressaltar que o Decreto nº 47.870 de 13 de dezembro de 2021 prorrogou o prazo do estado de calamidade pública, reconhecido pela Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, até o dia 1º de julho de 2022.

Ademais, o avanço do processo de cobertura vacinal garantiu maior proteção contra a doença (COVID-19), tendo inclusive permitido o retorno às atividades presenciais em escolas e universidades, bem como os vestibulares.

Sendo assim, emito parecer CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 2170/2020, por perda de objeto.

Sala das Comissões (remota), 07 de outubro de 2022

(a) Deputado FLÁVIO SERAFINI - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, na 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de outubro de 2022, aprovou o parecer do Relator, CONTRÁRIO, ao Projeto de Lei nº 2170/2020

Sala das Comissões (remota), 11 de outubro de 2022

(a) Deputados: FLÁVIO SERAFINI, Presidente; ROSANE FÉLIX, MARTHA ROCHA, NOEL DE CARVALHO, membros efetivos e WALDECK CARNEIRO, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3710/2021, QUE ALTERA A REDAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 2.519 DE 17 DE JANEIRO DE 1996, QUE INSTITUI A COBRANÇA DE MEIA-ENTRADA EM ESTABELECIMENTOS CULTURAIS E DE LAZER DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autora: Deputada ALANA PASSOS
Relator: Deputado FLAVIO SERAFINI

(FAVORÁVEL, COM A EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)**I - RELATÓRIO**

Trata-se do exame ao Projeto de Lei nº 3710/2021, de autoria da Deputada Alana Passos, que tem por objetivo alterar a redação de Lei Estadual nº 2.519/1996, ampliando aos atletas e paratletas o direito à meia-entrada aos eventos artísticos, culturais e esportivos no Estado do Rio de Janeiro.

II - PARECER DO RELATOR

A proposição em análise dispõe de matéria de relevância para a trajetória formativa do público em questão.

Para que o projeto de lei em tela seja aperfeiçoado, acompanho o parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Deste modo, emito parecer FAVORÁVEL, COM A EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ao Projeto de Lei nº 3710/2021.

Sala das Comissões (remota), 07 de outubro de 2022

(a) Deputado FLÁVIO SERAFINI - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, na 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de outubro de 2022, aprovou o parecer do Relator, FAVORÁVEL, COM A EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ao Projeto de Lei nº 3710/2021

Sala das Comissões (remota), 11 de outubro de 2022

(a) Deputados: FLÁVIO SERAFINI, Presidente; ROSANE FÉLIX, MARTHA ROCHA, NOEL DE CARVALHO, membros efetivos e WALDECK CARNEIRO, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4677/2021, QUE ALTERA A LEI Nº 7.578 DE 18 DE MAIO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Deputado DANNIEL LIBRELO
Relatora: Deputada ZEIDAN

(FAVORÁVEL)**I - RELATÓRIO**

A presente proposição diz respeito à alteração da Lei nº 7578, de 15 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada, na forma que menciona.

II - PARECER DA RELATORA

O projeto de lei é meritório e integrativo, e endossa o disposto na Lei Federal nº 13.146 de 2015, que criou o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Os incisos VII e VIII elaborados, são diretrizes importantes para inclusão da pessoa com deficiência na prática da educação física, de suma importância para o desenvolvimento e inclusão.

Todas as nuances do projeto de lei vêm aprimorar e adequar o sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro aos dias atuais.

Isto posto, o parecer é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 4677/2021.

Sala das Comissões (remota), 05 de setembro de 2022

(a) Deputada ZEIDAN - Relatora

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, na 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de outubro de 2022, aprovou o parecer do Relator, FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 4677/2021.

Sala das Comissões (remota), 11 de outubro de 2022

(a) Deputados: FLÁVIO SERAFINI, Presidente; ROSANE FÉLIX, MARTHA ROCHA, NOEL DE CARVALHO, membros efetivos e WALDECK CARNEIRO, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5666/2022, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AS PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS QUE PROIBAM A MATRÍCULA DE ALUNOS INADIMPLENTES, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autora: Deputada ALANA PASSOS

Relator: Deputado FLAVIO SERAFINI

(FAVORÁVEL)**I - RELATÓRIO**

Trata-se do exame ao Projeto de Lei nº 5666/2022, de autoria da Deputada Alana Passos, que tem por objetivo vedar a concessão de benefícios fiscais às instituições privadas de ensino que proibam matrícula de estudantes inadimplentes em outras instituições.

II - PARECER DO RELATOR

A proposição em análise dispõe de matéria de grande relevância ao contribuir para inibir nefasta prática de negativa de matrícula, e portanto, de acesso à educação, por parte de instituições privadas aos estudantes inadimplentes.

Deste modo, emito parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 5666/2022.

Sala das Comissões (remota), 07 de outubro de 2022

(a) Deputado FLÁVIO SERAFINI - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, na 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de outubro de 2022, aprovou o parecer do Relator, FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 5666/2022

Sala das Comissões (remota), 11 de outubro de 2022

(a) Deputados: FLÁVIO SERAFINI, Presidente; ROSANE FÉLIX, MARTHA ROCHA, NOEL DE CARVALHO, membros efetivos e WALDECK CARNEIRO, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1182/2011, O QUAL "INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI 4255 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Deputado LUIZ PAULO

Autores das Emendas: Deputado LUIZ PAULO nº 01 A 06 e Deputado EDSON ALBERTASSI nº 07

Relator: Deputado DIONISIO LINS

(FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nº 02,03,04,05 E Nº 07 E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 01 E 06)**I - RELATÓRIO**

Tratam-se de emendas de plenário apresentadas ao projeto de lei de autoria do Deputado Luiz Paulo o qual "INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 4255 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

II - PARECER DO RELATOR

A presente proposição merece prosperar e as emendas ora apresentadas aperfeiçoam o projeto. Assim sendo, o meu parecer é FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nº 02,03,04,05 E Nº 07 E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 01 E Nº 06 apresentadas ao Projeto de Lei nº 1182/2011.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2022

(a) Deputado DIONISIO LINS - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de setembro de 2022, aprovou o parecer do Relator FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nº 02,03,04,05 E Nº 07 E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 01 E Nº 06 apresentadas ao Projeto de Lei nº 1182/2011.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2022

(a) Deputado CHIQUINHO DA MANGUEIRA, Presidente; Deputada ZEIDAN, membro efetivo; Deputado ANDERSON MORAES-Suplente

PARECER

DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 2025/2020 QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE REGULAÇÃO PREVISTA NO ART 19 DA LEI Nº 4.556/2005.

Autores: Deputados LUIZ PAULO e LUCINHA

Relator: Deputado ANDERSON MORAES

(CONTRÁRIO)**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Luiz Paulo e Deputada Lucinha, que dispõe sobre a taxa de regulação prevista no Art. 19 da Lei nº 4.556/2005.

II - PARECER DO RELATOR

O presente projeto de lei tem o objetivo de suspender, enquanto perdurar os efeitos do Decreto nº 46.973 de 16 de março de 2020, no Estado do Rio de Janeiro, a cobrança da taxa de regulação prevista no artigo 19 da lei nº 4.556/2005.

Em que pese o notório mérito da presente proposta legislativa, a mesma já não tem mais razão de prosperar, visto que o Decreto nº 46.973 de 16 de março de 2020 foi revogado, ocorreu também à entrada em vigor, no dia 22 de maio de 2022, da Portaria GM/MS 913/2022, editada pelo Ministério da Saúde, que declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Covid-19.

Diante do exposto, o meu parecer é CONTRÁRIO.

Edifício Lúcio Costa, 06 de setembro de 2022.

(a)ANDERSON MORAES - Deputado Estadual

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de setembro de 2022, aprovou o parecer do Relator CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 2025/2020.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2022

(a)Deputado CHIQUINHO DA MANGUEIRA, Presidente; Deputada ZEIDAN, membro efetivo; Deputado ANDERSON MORAES-Suplente

PARECER

AO PROJETO DE LEI Nº 2192/2020, DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA QUE DETERMINA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO PARA O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DAS CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA/ESGOTO E ENERGIA ELÉTRICA, EM RELAÇÃO AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E AUTONOMOS, DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DE CORONA VÍRUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado MARCELO CABELEIRO

Relatora: Deputada ZEIDAN

(FAVORÁVEL COM EMENDAS)**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei meritório que dispõe sobre a concessão de isenção para o pagamento dos serviços públicos das concessionárias de água/ esgoto e energia elétrica, em relação aos microempreendedores individuais e autônomos, durante o período de pandemia de coronavírus no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

II - PARECER

Em que pese a importância do referido projeto, que tem por escopo minimizar as perdas ocorridas no período de suspensão de serviços por conta da pandemia de corona vírus, a redação do projeto não mais se adequa a atual situação do Estado do Rio de Janeiro.

Resta claro que o Decreto 47.870, de 2021, determinou que o estado de calamidade pública seria prorrogado até o dia 1º de julho de 2022, consoante a redação abaixo:

"Art. 1º Fica prorrogado o prazo do estado de calamidade pública, reconhecido pela Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, até o dia 1º de julho de 2022."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação."

Ocorre que apesar de estarem sendo tomadas medidas sanitárias no Estado, como campanhas de vacinação, não perdura a situação de suspensão de serviços, o que esvaziaria o projeto em questão.

Diante disto, proponho as emendas seguintes para aperfeiçoar o texto do presente projeto de lei.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

A ementa do Projeto de Lei n. 2192/2020 passa a ter a redação seguinte:

Dispõe sobre a cobrança e pagamentos dos serviços públicos essenciais em relação aos microempreendedores individuais e autônomos, durante qualquer situação emergencial de saúde no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

O art. 1º do Projeto de Lei n. 2192/2020 passa a ter a seguinte redação:

As concessionárias de serviços públicos essenciais poderão mediante solicitação do consumidor, suspender a cobrança e os pagamentos dos serviços públicos prestados em relação aos Microempreendedores Individuais - MEI e Os trabalhadores autônomos que comprovem o limite de movimentação financeira mensal equivalente àquele imposto pela legislação do MEI, pelo período de 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar a situação de emergência de saúde.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

O art. 2º do Projeto de Lei n. 2192/2020, passa a ter a seguinte redação:

Não poderão as empresas e concessionárias de serviços públicos efetuar o corte do fornecimento de água e esgoto e energia elétrica no período a ser determinado pelo Poder Executivo, ainda que existam débitos anteriores a este.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2022

(a)Deputada ZEIDAN - Relatora

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de setembro de 2022, aprovou o parecer do Relator FAVORÁVEL COM EMENDAS ao Projeto de Lei nº 2192/2020.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2022

(a)Deputado CHIQUINHO DA MANGUEIRA, Presidente; Deputada ZEIDAN, membro efetivo; Deputado ANDERSON MORAES-Suplente

PARECER

DA COMISSÃO DE NORMAS INTERNAS E PROPOSIÇÕES EXTERNAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1448/2022, QUE CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E SEU RESPECTIVO DIPLOMA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VLADIMIR CORRÊA RIJO.

Autora: Deputado JORGE FELIPPE NETO

Relator: Deputado RODRIGO AMORIM

(FAVORÁVEL)**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução em exame, de autoria do nobre Deputado Jorge Felipe Neto, pretende conceder a Medalha Tiradentes e o respectivo diploma ao Excelentíssimo Senhor Vladimir Corrêa Rijo.

Apresentado à Secretaria Geral da Mesa Diretora em 13 de setembro de 2022, o projeto foi encaminhado para apreciação dessa Comissão de Normas Internas e Proposições Externas, que se manifesta por meio do presente parecer sob minha relatoria. É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

A proposta é meritória e se destina a homenagear, através da concessão da Medalha Tiradentes, o Excelentíssimo Senhor Vladimir Corrêa Rijo.

Conforme §3º do artigo 272 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a Medalha Tiradentes deve ser concedida a personalidades nacionais e estrangeiras que, de qualquer forma, tenham prestado serviços ao Estado, ao Brasil ou à humanidade.

Nesse sentido, tendo em vista os relevantes serviços prestados junto a Corporação da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e admirável trajetória, bem como por sua brilhante trajetória no mundo empresarial, e por considerar que não há nenhum impedimento regimental para a tramitação do presente Projeto de Resolução nesta Casa Legislativa, voto pela aprovação da proposta e concessão da Medalha Tiradentes.

Em face do exposto, o parecer é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2022.

Deputado RODRIGO AMORIM - Relator

III - CONCLUSÃO

A Comissão de Normas Internas e Proposições Externas, na 25ª Reunião Extraordinária, realizada por meios remotos, aprovou o parecer do relator, FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução nº 1448/2022.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2022.

(a) Deputados THIAGO PAMPOLHA, Presidente, MÁRCIO CANELLA, Vice-presidente, RODRIGO AMORIM, membros efetivos, e EURICO JUNIOR, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE NORMAS INTERNAS E PROPOSIÇÕES EXTERNAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1449/2022, QUE CONCEDE MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO DIPLOMA A DANIELLA MARQUES CONSENTINO.

Autora: Deputado THIAGO PAMPOLHA

Relator: Deputado MÁRCIO CANELLA

(FAVORÁVEL)**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Resolução nº 1449/2022, de autoria do nobre Deputado Thiago Pampolha, que concede a Medalha Tiradentes e o respectivo diploma à Daniella Marques Consentino.

II - PARECER DO RELATOR

O presente Projeto é meritório e atende as exigências da Resolução nº 359/1989, dado o currículo e relevante trabalho desenvolvido pela homenageada em favor do nosso Estado e nossa nação como administradora de empresas formada pela PUC-RJ, com MBA em

Finanças pelo IBMEC, não havendo nenhum óbice regimental para sua tramitação nesta Casa Legislativa, pelo que deve o seu mérito ser analisado pelo Plenário deste Parlamento.

Em razão do exposto, meu parecer é FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução nº 1449/2022.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2022.
Deputado MÁRCIO CANELLA - Relator

III- CONCLUSÃO

A Comissão de Normas Internas e Proposições Externas, na 25ª Reunião Extraordinária, realizada por meios remotos, aprovou o parecer do relator, FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução nº 1449/2022.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2022.

(a) Deputados THIAGO PAMPOLHA, Presidente, MÁRCIO CANELLA, Vice-presidente, RODRIGO AMORIM, membros efetivos, e EURICO JUNIOR, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE NORMAS INTERNAS E PROPOSIÇÕES EXTERNAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1451/2022, QUE CONCEDE MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO DIPLOMA À SRA. PATRÍCIA SANTOS FONSECA AFONSO, POLICIAL CIVIL PERITA PAPILOSCOPISTA, ID FUNCIONAL Nº 51027216.

Autoria: Deputado RODRIGO AMORIM
Relator: Deputado ROSENVERG REIS

(FAVORÁVEL)

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 1451/2022, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Amorim, que concede a Medalha Tiradentes e o respectivo diploma à Senhora Patrícia Santos Fonseca Afonso, Policial Civil Perita Papiloscopista, ID Funcional nº 51027216.

II - PARECER DO RELATOR

Por considerar que a presente proposição é relevante, e não havendo nenhum impedimento regimental para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, opino pelo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2022.
Deputado ROSENVERG REIS - Relator

III- CONCLUSÃO

A Comissão de Normas Internas e Proposições Externas, na 25ª Reunião Extraordinária, realizada por meios remotos, aprovou o parecer do relator, FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução nº 1451/2022.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2022.

(a) Deputados THIAGO PAMPOLHA, Presidente, MÁRCIO CANELLA, Vice-presidente, RODRIGO AMORIM, membros efetivos, e EURICO JUNIOR, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE NORMAS INTERNAS E PROPOSIÇÕES EXTERNAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1452/2022, QUE CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO DIPLOMA AO ATLETA MARATONISTA SR. SEBASTIÃO CALDAS (SEU TANTÃO).

Autoria: Deputado MAX LEMOS
Relator: Deputado MÁRCIO CANELLA

(FAVORÁVEL)

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 1452/2022, de autoria do nobre Deputado Max Lemos, que concede a Medalha Tiradentes e o respectivo diploma ao atleta maratonista Sr. Sebastião Caldas (Seu Tantão).

II - PARECER DO RELATOR

O presente Projeto é meritório e atende as exigências da Resolução nº 359/1989, dado o currículo e relevante trabalho desenvolvido pelo homenageado, com presença marcada em diversos eventos regionais e nacionais ligados a corridas de rua e maratonas, sendo um exemplo positivo para os jovens de nosso Estado, não havendo nenhum óbice regimental para sua tramitação nesta Casa Legislativa, pelo que deve o seu mérito ser analisado pelo Plenário deste Parlamento.

Em razão do exposto, meu parecer é FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução nº 1452/2022.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2022.
Deputado MÁRCIO CANELLA - Relator

III- CONCLUSÃO

A Comissão de Normas Internas e Proposições Externas, na 25ª Reunião Extraordinária, realizada por meios remotos, aprovou o parecer do relator, FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução nº 1452/2022.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2022.

(a) Deputados THIAGO PAMPOLHA, Presidente, MÁRCIO CANELLA, Vice-presidente, RODRIGO AMORIM, membros efetivos, e EURICO JUNIOR, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE NORMAS INTERNAS E PROPOSIÇÕES EXTERNAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1453/2022, QUE CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E SEU RESPECTIVO DIPLOMA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LEANDRO DE SOUSA SIRQUEIRA - 1º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autoria: Deputado CORONEL SALEMA
Relator: Deputado RODRIGO AMORIM

(FAVORÁVEL)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em exame, de autoria do nobre Deputado Coronel Salema, pretende conceder a Medalha Tiradentes e o respectivo diploma ao Excelentíssimo Senhor Leandro de Sousa Sirqueira.

Apresentado à Secretaria Geral da Mesa Diretora em 11 de outubro de 2022, o projeto foi encaminhado para apreciação dessa Comissão de Normas Internas e Proposições Externas, que se manifesta por meio do presente parecer sob minha relatoria. É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

A proposta é meritória e se destina a homenagear, através da concessão da Medalha Tiradentes, o Excelentíssimo Senhor Leandro de Sousa Sirqueira.

Conforme §3º do artigo 272 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a Medalha Tiradentes deve ser concedida a personalidades nacionais e estrangeiras que, de qualquer forma, tenham prestado serviços ao Estado, ao Brasil ou à humanidade.

Nesse sentido, tendo em vista os relevantes serviços prestados junto a Corporação da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e admirável trajetória, bem como por sua atuação junto a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e por considerar que não há nenhum impedimento regimental para a tramitação do presente Projeto de Resolução nesta Casa Legislativa, voto pela aprovação da proposta e concessão da Medalha Tiradentes.

Em face do exposto, o parecer é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2022.
Deputado RODRIGO AMORIM - Relator

III- CONCLUSÃO

A Comissão de Normas Internas e Proposições Externas, na 25ª Reunião Extraordinária, realizada por meios remotos, aprovou o parecer do relator, FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução nº 1453/2022.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2022.

(a) Deputados THIAGO PAMPOLHA, Presidente, MÁRCIO CANELLA, Vice-presidente, RODRIGO AMORIM, membros efetivos, e EURICO JUNIOR, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE NORMAS INTERNAS E PROPOSIÇÕES EXTERNAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1454/2022, QUE CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO DIPLOMA AO MÉDICO DOUTOR RAPHAEL RIODEADES DE MENDONÇA DOS SANTOS.

Autoria: Deputado CORONEL SALEMA
Relator: Deputado ROSENVERG REIS

(FAVORÁVEL)

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 1454/2022, de autoria do nobre Deputado Coronel Salema, que concede a Medalha Tiradentes e o respectivo diploma ao Médico Doutor Raphael Riodeades de Mendonça Dos Santos.

II - PARECER DO RELATOR

Por considerar que a presente proposição é relevante, e não havendo nenhum impedimento regimental para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, opino pelo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2022.
Deputado ROSENVERG REIS - Relator

III- CONCLUSÃO

A Comissão de Normas Internas e Proposições Externas, na 25ª Reunião Extraordinária, realizada por meios remotos, aprovou o parecer do relator, FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução nº 1454/2022.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2022.

(a) Deputados THIAGO PAMPOLHA, Presidente, MÁRCIO CANELLA, Vice-presidente, RODRIGO AMORIM, membros efetivos, e EURICO JUNIOR, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE NORMAS INTERNAS E PROPOSIÇÕES EXTERNAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1455/2022, QUE CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E SEU RESPECTIVO DIPLOMA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CEL. PM LUIZ HENRIQUE MARINHO PIRES - SECRETÁRIO ESTADUAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autoria: Deputado MAX LEMOS
Relator: Deputado RODRIGO AMORIM

(FAVORÁVEL)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em exame, de autoria do nobre Deputado Max Lemos, pretende conceder a Medalha Tiradentes e o respectivo diploma ao Excelentíssimo Senhor Luiz Henrique Marinho Pires. Apresentado à Secretaria Geral da Mesa Diretora em 11 de outubro de 2022, o projeto foi encaminhado para apreciação dessa Comissão de Normas Internas e Proposições Externas, que se manifesta por meio do presente parecer sob minha relatoria. É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

A proposta é meritória e se destina a homenagear, através da concessão da Medalha Tiradentes, o Excelentíssimo Senhor Luiz Henrique Marinho Pires.

Conforme §3º do artigo 272 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a Medalha Tiradentes deve ser concedida a personalidades nacionais e estrangeiras que, de qualquer forma, tenham prestado serviços ao Estado, ao Brasil ou à humanidade.

Nesse sentido, tendo em vista os relevantes serviços prestados junto a Corporação da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e admirável trajetória, bem como por suas inúmeras especializações, e por considerar que não há nenhum impedimento regimental para a tramitação do presente Projeto de Resolução nesta Casa Legislativa, voto pela aprovação da proposta e concessão da Medalha Tiradentes.

Em face do exposto, o parecer é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2022.
Deputado RODRIGO AMORIM - Relator

III- CONCLUSÃO

A Comissão de Normas Internas e Proposições Externas, na 25ª Reunião Extraordinária, realizada por meios remotos, aprovou o parecer do relator, FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução nº 1455/2022.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2022.

(a) Deputados THIAGO PAMPOLHA, Presidente, MÁRCIO CANELLA, Vice-presidente, RODRIGO AMORIM, membros efetivos, e EURICO JUNIOR, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE NORMAS INTERNAS E PROPOSIÇÕES EXTERNAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1456/2022, QUE CONCEDE MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO DIPLOMA AO ADVOGADO LEANDRO LUIZ MATOS DE AQUINO.

Autoria: Deputado LUIZ MARTINS
Relator: Deputado ROSENVERG REIS

(FAVORÁVEL)

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 1456/2022, de autoria do nobre Deputado Luiz Martins, que concede a Medalha Tiradentes e o respectivo diploma ao Advogado Leandro Luiz Matos de Aquino.

II - PARECER DO RELATOR

Por considerar que a presente proposição é relevante, e não havendo nenhum impedimento regimental para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, opino pelo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2022.
Deputado ROSENVERG REIS - Relator

III- CONCLUSÃO

A Comissão de Normas Internas e Proposições Externas, na 25ª Reunião Extraordinária, realizada por meios remotos, aprovou o parecer do relator, FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução nº 1456/2022.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2022.

(a) Deputados THIAGO PAMPOLHA, Presidente, MÁRCIO CANELLA, Vice-presidente, RODRIGO AMORIM, membros efetivos, e EURICO JUNIOR, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE NORMAS INTERNAS E PROPOSIÇÕES EXTERNAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1460/2022, QUE CONCEDE O DIPLOMA PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO À IGREJA EVANGÉLICA CRISTO VIVE.

Autoria: Deputado SAMUEL MALAFAIA
Relator: Deputado ROSENVERG REIS

(FAVORÁVEL)

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 1460/2022, de autoria do nobre Deputado Samuel Malafaia, que concede o Diploma Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado do Rio de Janeiro à Igreja Evangélica Cristo Vive.

II - PARECER DO RELATOR

Por considerar que a presente proposição é relevante, e não havendo nenhum impedimento regimental para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, opino pelo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2022.
Deputado ROSENVERG REIS - Relator

III- CONCLUSÃO

A Comissão de Normas Internas e Proposições Externas, na 25ª Reunião Extraordinária, realizada por meios remotos, aprovou o parecer do relator, FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução nº 1460/2022.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2022.

(a) Deputados THIAGO PAMPOLHA, Presidente, MÁRCIO CANELLA, Vice-presidente, RODRIGO AMORIM, membros efetivos, e EURICO JUNIOR, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, AO PROJETO DE LEI Nº 6.412/2022 (MENSAGEM Nº 37/2022), QUE "DISPÕE SOBRE A REVISÃO 2023 DO PLANO PLURIANUAL 2020-2023, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.730, DE 24 DE JANEIRO DE 2020."

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado MÁRCIO CANELLA

(FAVORÁVEL)

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo dá cumprimento ao disposto no inciso I e § 1º do artigo 209 da Constituição Estadual.

II - PARECER DO RELATOR

A proposição em pauta atualiza para o exercício de 2023 os programas, ações e produtos, assim como os objetivos e metas da Administração Pública Estadual, estabelecidos no Plano Plurianual - PPA 2020/2023, instituído pela Lei 8.730 de 24 de janeiro de 2020.

O Poder Executivo, através do Plano Plurianual - PPA, procura transmitir o ideário que norteia as ações do Governo para o quadriênio 2020/2023, ajustando-o anualmente, com o objetivo de corrigir desvios e falhas no planejamento de curto prazo, diante das diversas variáveis políticas, orçamentárias e financeiras, típicas de cada exercício, e ainda mais, em tempos de crise.

O momento da revisão do Plano Plurianual (PPA) é parte importante do ciclo do planejamento, possibilitando que, a partir de uma agenda governamental alterada frente a mudanças conjunturais e institucionais, sejam realizados ajustes nos rumos do planejamento a fim de torná-lo alinhado às novas diretrizes de Governo.

Conforme consta na Mensagem encaminhada, está em construção, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), uma Agenda Estratégica de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro, que será base para elaboração de um Planejamento Estratégico, que se conecte ao Plano Plurianual e demais instrumentos a fim de preservar a diretriz de longo prazo, bem como o atendimento às demandas sociais imediatas.

É importante destacar, ainda de acordo com a Mensagem, que o Plano Plurianual apresentado está em sintonia com outro relevante instrumento de orientação da ação estadual a longo prazo: os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Tratam-se de dezesseite objetivos estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) que compõem uma agenda mundial para a implantação de políticas públicas até 2030.

Em relação às iniciativas governamentais no curto prazo, as Metas e Prioridades da administração estadual estão associadas a ações e produtos planejados no PPA, permitindo o acompanhamento dos projetos, inseridos no âmbito do PactoRJ, individualmente ou por cada um dos eixos que o compõem.

Observa-se no escopo geral da proposta apresentada, que a revisão de 2023 do Plano Plurianual - PPA 2020 à 2023 - fruto de intenso esforço para operacionalizar todos esses instrumentos de planejamento e orçamento, agregando programas e projetos prioritários, foi realizado em conjunto e integrado com as Secretarias e demais entidades e consolidada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, merece ser acolhida por este Parlamento, sobretudo por apresentar informações relevantes que procuram evidenciar a visão do Poder Executivo para o atendimento de demandas vitais à população do Estado do Rio de Janeiro.

Em face do exposto, o presente parecer é FAVORÁVEL ao aspecto formal e do mérito do projeto do Poder Executivo, que segue então para duas sessões subsequentes de discussão pelos Senhores Deputados, retornando em seguida a esta comissão para recebimento de emendas nos termos dos Art. 198 e 199 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2021.

Deputado MÁRCIO CANELLA - Relator.

III- CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, na 8ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 18 de outubro 2022, aprovou o parecer do Relator FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 6.412/2022, com voto em Separado Favorável com ressalva, do Deputado Luiz Paulo,

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2022.

Deputados: MÁRCIO CANELLA - Presidente, ANDERSON MORAES, ZEIDAN, LUIZ PAULO (Voto em Separado - Favorável com ressalvas) - Membros efetivos e MARTHA ROCHA CHICO MACHADO E RODRIGO AMORIM - Suplentes.

VOTO EM SEPARADO

AO PROJETO DE LEI Nº 6.412/2022 (MENSAGEM Nº 37/2022), QUE "DISPÕE SOBRE A REVISÃO 2023 DO PLANO PLURIANUAL 2020-2023, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.730, DE 24 DE JANEIRO DE 2020."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator do Projeto: Deputado MÁRCIO CANELLA

Autor do Voto em Separado: Deputado LUIZ PAULO

(FAVORÁVEL COM RESSALVA)

I - RELATÓRIO DO VOTO EM SEPARADO

O presente projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo dá cumprimento ao disposto no inciso I e § 1º do artigo 209 da Constituição Estadual.

II- PARECER DO RELATOR DO VOTO EM SEPARADO

Voto favoravelmente a presente matéria, mas apresento discordância no conteúdo dos investimentos constantes do "Pacto RJ" apresentados no Projeto de Lei nº 6.412/2022 de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a Revisão 2023 do Plano Plurianual 2020-2023, Instituído pela Lei nº 8.730, de 24 de janeiro de 2020" uma vez que em sua grande maioria o Pacto RJ não apresenta investimentos estruturantes. Assim sendo meu parecer é FAVORÁVEL COM RESSALVA.

Sala da Comissões, 18 de outubro de 2022.

Deputado Luiz Paulo - Relator do voto em Separado.

PARECER

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE AO PROJETO DE LEI Nº 6.413/2022 (MENSAGEM Nº 38/2022) QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023".

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado MÁRCIO CANELLA

(FAVORÁVEL)**I - RELATÓRIO**

Cumprindo o disposto na Lei 9.808 de 22 de julho de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, encaminhou o Senhor Governador a esta Assembleia Legislativa, em 30.09.2021, a Mensagem nº 38/2022, transformada no Projeto de Lei nº 6.413/2022, que "estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023".

Sendo assim, de acordo com o que determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu artigo 197, Parágrafo Único, passa-se a analisar o aspecto formal e o mérito do projeto.

II - PARECER DO RELATOR

A análise da presente proposta teve por base os princípios constitucionais, a legislação específica sobre a matéria, especialmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como em observância ao previsto no Regime de Recuperação Fiscal ao qual o Estado do Rio de Janeiro aderiu recentemente.

A Lei Orçamentária Anual que estima a receita e fixa a despesa para o próximo exercício financeiro, na forma do disposto no artigo 165 da Constituição Federal, e no artigo 209 da Constituição Estadual, deve estabelecer o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista sobre o controle estatal e o orçamento da seguridade social, englobando todos os poderes, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

No que se refere ao aspecto formal da Proposta Orçamentária, foram atendidas as determinações legais. No texto do projeto de lei e nos anexos à proposta orçamentária encontramos os quadros e demonstrativos constantes na citada legislação, o que permitirá aos legisladores uma visão da evolução das receitas e despesas públicas, bem como um conjunto de tabelas que detalham as despesas, tais como:

Resumo Geral da Receita e da Despesa;
Resumo da Despesa por Função, Poder e Órgão;
Síntese da Despesa por Fonte de Recursos
Discriminativa da Receita por Natureza de Receita;
Discriminativo da Receita por Grupo de Receita;
Demonstrativo de Receita e Despesa por Categorias Econômicas;

Demonstrativo das Condições Contratuais da Dívida Fundada;

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
Demonstrativo regionalizado de fomento às atividades econômicas;

Demonstrativo da Compatibilidade da Programação Orçamentária com o Anexo de Metas Fiscais constante na Lei 9.808/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - 2023);

Demonstrativos de atendimento a limites e índices;
Demonstrativos indicados no inciso III do artigo 23 da Lei nº 9.808, de 22 de julho de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022.

Em números gerais, o orçamento estadual para o exercício financeiro de 2023 apresenta uma receita líquida estimada R\$ 97.410.702.316,00 (noventa e sete bilhões e quatrocentos e dez milhões e setecentos e dois mil e trezentos e dezesseis reais), dos quais R\$ 96.856.825.586,00 (noventa e seis bilhões, oitocentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais) são receitas correntes e R\$ 553.876.730,00 (quinhentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e setenta e seis mil e setecentos e trinta reais) receitas de capital.

As despesas foram fixadas em R\$ 97.410.702.316,00 (noventa e sete bilhões e quatrocentos e dez milhões e setecentos e dois mil e trezentos e dezesseis reais). Deste montante, 53.875.235.586,00 (cinquenta e três bilhões e oitocentos e setenta e cinco milhões e duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos e oitenta e seis reais) compõem o Orçamento Fiscal e R\$ 42.262.278.689,00 (quarenta e dois bilhões e duzentos e sessenta e dois milhões e duzentos e setenta e oito mil e seiscentos e oitenta e nove reais) são relativos ao Orçamento da Seguridade Social, sendo R\$ 7.270.290.835,00 (sete bilhões e duzentos e setenta e seis milhões e duzentos e noventa e seis mil e cinco reais) relativo a despesas intraorçamentárias.

Vale ressaltar que o total de R\$ 1.273.188.041,00 (um bilhão e duzentos e setenta e três milhões e cento e oitenta e oito mil e quarenta e um reais), constante no orçamento fiscal, corresponde ao refinanciamento da dívida pública estadual, perfazendo o montante da despesa.

Ao se comentar sobre a principal fonte de receita do Estado do Rio de Janeiro, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujo o valor previsto para 2023 atinge o montante R\$ 44.787.883.914,00 (quarenta e quatro bilhões, setecentos e oitenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e quatorze reais), segundo as projeções, as quais tomaram por base o valor da arrecadação esperado para 2022, levando em conta as alterações legais trazidas pela Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022 e pela Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022.

As citadas legislações, em breve e simplificada explicação, alteram a tributação de bens e serviços como combustível, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo trazendo efeitos para a arrecadação de ICMS, e consequentemente do FECF. Os impactos mais efetivos foram sentidos no mês de agosto, quando se registrou queda nominal em relação ao mesmo mês do ano anterior. No mês de setembro, observou uma previsão de queda nominal em comparação a setembro de 2021. Este fato se dá em razão da forte arrecadação do ano anterior, ainda que as estimativas atualizadas de arrecadação de ICMS para o mês de setembro superem a arrecadação realizada do mês anterior (agosto).

Portanto, para o cálculo de previsão de arrecadação de ICMS para o exercício de 2023 foi levado em consideração os dados e os impactos divergentes sobre a arrecadação registrada em dois meses seguidos, gerando dúvidas sobre o futuro da arrecadação para tal tributo devido às incertezas quanto aos impactos futuros das legislações em questão.

Cabe ainda comentar, que a regulamentação parcial da Lei Complementar nº 194/2022 através da Portaria ME nº 7.889, de 2 de setembro de 2022, trouxe em seus dispositivos a dedução do valor das parcelas dos contratos de dívida dos Estados, administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, no mesmo montante da perda de arrecadação de ICMS e FECF entre o 2º semestre de 2022 e o mesmo período de 2021, mês a mês.

Ainda se tratando de receita, cabe citar a previsão de arrecadação de R\$ 1,95 bilhões com a Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos, referente a venda da folha de pagamentos do Governo do Estado para os próximos 5 anos. Apesar de a estimativa do leilão acontecer no ano de 2022, a previsão é que o pagamento ocorra somente em 2023, com o início da operacionalização.

Do ponto de vista da fixação das despesas, é importante frisar que na análise da Mensagem do Senhor Governador foram observados os percentuais constitucionais e legais referentes à educação, à saúde, FECAM, FEHIS, FISED e a Faperj, bem como os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as despesas obrigatórias.

Ao analisar os dados de receita e despesa constantes no

presente projeto de lei, nota-se um orçamento equilibrado, sem déficit, onde receitas e despesas se equivalem conforme o princípio do equilíbrio orçamentário.

Por fim, o Estado do Rio de Janeiro obteve a sua adesão ao novo Regime de Recuperação Fiscal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 159/2017, alterada pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, ambas alteradas pela Lei Complementar Federal nº 181/2021, o que permite o alongamento do prazo para pagamento das dívidas com a União, cabendo sempre comentar o importante destaque para a atuação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro na aprovação da Lei Estadual nº 9429/21, de adesão ao novo Regime de Recuperação Fiscal, as Lei Complementares Estaduais nº 192/2021 que dispõe sobre as receitas do plano financeiro relativo ao custeio de do déficit atuarial do RPPS, a LC nº 193/2021 do Teto de Gastos, a LC nº 194/21, que extingue o adicional de tempo de serviço para os novos servidores do Estado, a EC nº 90/21, da Reforma da Previdência e a LC nº 195/21, que dispõe sobre as aposentadorias do Regime Próprio da Previdência Social -RPPS e, ainda, a Lei Estadual nº 9436, de 14 de outubro de 2021 que dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro.

Por essas razões, em que pesem as ressalvas ora expostas, o presente parecer é FAVORÁVEL ao aspecto formal e mérito do projeto de lei do Poder Executivo, que segue então para duas sessões subsequentes de discussão pelos Senhores Deputados, retornando em seguida a esta comissão para recebimento de emendas nos termos dos Art. 198 e 199 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2022.
Deputado MÁRCIO CANELLA - Relator

III- CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, na 8ª Reunião Extraordinária Remota,

realizada em 18 de outubro 2022, aprovou o parecer do Relator FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 6413/2022, com voto em Separado Favorável com ressalvas, do Deputado Luiz Paulo, acompanhado pela deputada Martha Rocha

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2022.

Deputados: MÁRCIO CANELLA - Presidente, ANDERSON MORAES, ZEIDAN, LUIZ PAULO (Voto em Separado - Favorável com ressalvas)- Membros efetivos e MARTHA ROCHA (Favorável com ressalvas), CHICO MACHADO E RODRIGO AMORIM - Suplentes.

VOTO EM SEPARADO

AO PROJETO DE LEI Nº 6.413/2022 (MENSAGEM Nº 38/2022) QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023".

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado MÁRCIO CANELLA
Autor do voto em separado: Deputado LUIZ PAULO

(FAVORÁVEL COM RESSALVAS)**I - RELATÓRIO DO VOTO EM SEPARADO**

Trata-se de parecer quanto ao aspecto formal e ao mérito do projeto de lei nº 6.413/2022, mensagem nº 38/2022 que "estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023".

II - PARECER DO AUTOR DO VOTO EM SEPARADO

A análise da presente proposta teve por base os princípios constitucionais, a legislação específica sobre a matéria, especialmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como em observância ao previsto no Regime de Recuperação Fiscal ao qual o Estado do Rio de Janeiro aderiu recentemente.

Também levou em consideração as alterações legais trazidas pela Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, pela Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, pelos Decretos Estaduais nº 48.144, de 01 de julho de 2022 (fixa a base de cálculo das operações com gasolina e GLP), nº 48.145 de 01 de julho de 2022 (fixa em 18% a alíquota para operações e prestações internas com combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo) e nº 48.146, de 01 de julho de 2022 (fixa a base de cálculo das operações com óleo diesel), o projeto de lei nº 6.171/2022 (mensagem nº 31/2022) e também o Decreto Estadual nº 48.133, de 18 de agosto de 2022 (reduziu em ¼ a MVA original de 12% do setor atacadista-Lei nº 9.025/20).

A Lei Orçamentária Anual que estima a receita e fixa a despesa para o próximo exercício financeiro, na forma do disposto no artigo 165 da Constituição Federal, e no artigo 209 da Constituição Estadual, deve estabelecer o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista sobre o controle estatal e o orçamento da seguridade social, englobando to-

	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
ICMS 2021 (A)	4.156,40	4.323,70	4.710,10	4.838,70	4.995,94	5.015,54
ICMS 2022 (B)	4.249,28	3.879,26	4.468,51	4.098,74	4.234,93	4.338,61
(B)-(A)		-444,44	-241,59	-739,95	-761,00	-676,93
PERDA TOTAL						-2.863,92

FONTE PLOA 2023

Portanto, para o cálculo de previsão de arrecadação de ICMS para o exercício de 2023 foi levado em consideração os dados e os impactos divergentes sobre a arrecadação registrada em dois meses seguidos, gerando dúvidas sobre o futuro da arrecadação para tal tributo devido às incertezas quanto aos impactos futuros das legislações em questão.

Cabe assinalar, que Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, previu uma arrecadação de ICMS no montante de R\$49,291 bilhões, aproximadamente. Sobre esse tema a CPI da Dívida Pública do Estado com a União por meio do Ofício CPI nº 31/2022 perguntou a Secretaria de Estado de Fazenda: "tendo em vista a Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, os Decretos nºs 48.144, 48.145 e 48.146 todos de 1º de julho de 2022 (que produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2022), e as novas ali-

BEM/SERVIÇO	PERDAS (R\$)
ÁLCOOL HIDRATADO	682.730.007,96
GASOLINA	3.129.703.118,37
GLP	243.192.021,14
ÓLEO DIESEL	830.865.870,56
ENERGIA ELÉTRICA	2.494.147.481,00
SERV. DE COMUNICAÇÃO	1.226.840.112,23
TOTAL	8.607.478.611,26

Com tal metodologia, pode-se inferir que a receita de ICMS para 2023 seria de R\$40,7 bilhões, sem contabilizar os possíveis efeitos fustos do Decreto nº 48.133/2022, que reduziu em ¼ a MVA original de 12% do setor atacadista (Lei nº 9.025/20).

Tal valor de arrecadação de ICMS de R\$40,7 bilhões seria inferior à previsão da LOA de 2023 de R\$44,787 bilhões, calculado pela metodologia expressa na mesma. Ressalte-se, ainda, que a LOA de 2023 assinala a perda de ICMS R\$2,81 bilhões, entre agosto e dezembro de 2022, ou seja 5(cinco meses), devido à redução de alíquotas. Poder-se-ia, se o comportamento da receita de ICMS de 2023 for similar aos dos últimos 5 meses de 2022, estimar a perda média de R\$6,75 bilhões o que levaria uma arrecadação de R\$43,25 bilhões.

Por dois caminhos distintos, em ambiente de perda de arrecadação de ICMS, infere-se que a previsão da LOA para 2023 de R\$44,787 bilhões poderia estar superestimada em valores compreendidos entre R\$ 1,5 bilhões a R\$4,0 bilhões.

dos os poderes, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

No que se refere ao aspecto formal da Proposta Orçamentária, foram atendidas as determinações legais. No texto do projeto de lei e nos anexos à proposta orçamentária encontramos os quadros e demonstrativos constantes na citada legislação, o que permitirá aos legisladores uma visão da evolução das receitas e despesas públicas, bem como um conjunto de tabelas que detalham as despesas, tais como:

Resumo Geral da Receita e da Despesa;
Resumo da Despesa por Função, Poder e Órgão;
Síntese da Despesa por Fonte de Recursos
Discriminativa da Receita por Natureza de Receita;
Discriminativo da Receita por Grupo de Receita;
Demonstrativo de Receita e Despesa por Categorias Econômicas;

Demonstrativo das Condições Contratuais da Dívida Fundada;

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
Demonstrativo regionalizado de fomento às atividades econômicas;

Demonstrativo da Compatibilidade da Programação Orçamentária com o Anexo de Metas Fiscais constante na Lei 9.808/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - 2023);

Demonstrativos de atendimento a limites e índices;
Demonstrativos indicados no inciso III do artigo 23 da Lei nº 9.808, de 22 de julho de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022.

Em números gerais, o orçamento estadual para o exercício financeiro de 2023 apresenta uma receita líquida estimada R\$ 97.410.702.316,00 (noventa e sete bilhões e quatrocentos e dez milhões e setecentos e dois mil e trezentos e dezesseis reais), dos quais R\$ 96.856.825.586,00 (noventa e seis bilhões, oitocentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais) são receitas correntes e R\$ 553.876.730,00 (quinhentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e setenta e seis mil e setecentos e trinta reais) receitas de capital.

As despesas foram fixadas em R\$ 97.410.702.316,00 (noventa e sete bilhões e quatrocentos e dez milhões e setecentos e dois mil e trezentos e dezesseis reais). Deste montante, 53.875.235.586,00 (cinquenta e três bilhões e oitocentos e setenta e cinco milhões e duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos e oitenta e seis reais) compõem o Orçamento Fiscal e R\$ 42.262.278.689,00 (quarenta e dois bilhões e duzentos e sessenta e dois milhões e duzentos e setenta e oito mil e seiscentos e oitenta e nove reais) são relativos ao Orçamento da Seguridade Social, sendo R\$ 7.270.290.835,00 (sete bilhões e duzentos e setenta e seis milhões e duzentos e noventa e seis mil e cinco reais) relativo a despesas intraorçamentárias.

Vale ressaltar que o total de R\$ 1.273.188.041,00 (um bilhão e duzentos e setenta e três milhões e cento e oitenta e oito mil e quarenta e um reais), constante no orçamento fiscal, corresponde ao refinanciamento da dívida pública estadual, perfazendo o montante da despesa.

Ao se comentar sobre a principal fonte de receita do Estado do Rio de Janeiro, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujo o valor previsto para 2023 atinge o montante R\$ 44.787.883.914,00 (quarenta e quatro bilhões, setecentos e oitenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e quatorze reais), segundo as projeções, as quais tomaram por base o valor da arrecadação esperado para 2022, levando em conta as alterações legais trazidas pela Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022 e pela Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022 e pelos Decretos Estaduais de redução de alíquotas: nº 48.144/2022, nº 48.145/2022 e nº 48.146/2022. Observa-se que o supracitado Decreto nº 48.145/2022, por ser inconstitucional, foi reproduzido no projeto de lei nº 6171/2022 (mensagem nº31/2022), de autoria do Poder Executivo, que define a alíquota máxima do ICMS incidente sobre bens e serviços definidos como essenciais nos termos da Lei Complementar Federal nº 194/2022 e que tramita no parlamento fluminense.

As citadas legislações, em breve e simplificada explicação, alteram a tributação de bens e serviços como combustível, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo trazendo efeitos para a arrecadação de ICMS, e consequentemente do FECF. Os impactos mais efetivos foram sentidos no mês de agosto, quando se registrou queda nominal em relação ao mesmo mês do ano anterior. No mês de setembro, observou uma previsão de queda nominal em comparação a setembro de 2021. Este fato se dá em razão da forte arrecadação do ano anterior, ainda que as estimativas atualizadas de arrecadação de ICMS para o mês de setembro superem a arrecadação realizada do mês anterior (agosto).

Nesse sentido, conforme observa-se abaixo, de acordo com o texto do projeto de lei, estima-se uma perda nominal de R\$ 2,86 bilhões em ICMS e FECF entre agosto e dezembro de 2022 se comparado ao mesmo período de 2021.

quotas que serão praticadas na operação ou prestação interna com combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo. Qual será a perda estimada na arrecadação do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação-ICMS no período de vigência (1º de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022)?"

Que através do Ofício nº 701 de 14 de julho de 2022 respondeu o seguinte: "conforme apontado pela Subsecretaria de Estado de Receita da SEFAZ (36136663), estima-se que a perda total de arrecadação de ICMS por ano, com base no consumo dos bens e serviços apurados em 2021, seria de R\$ 8,607 bilhões, já considerando as novas alíquotas e bases de cálculo vigentes a partir de 01/07/2022, conforme tabela descritiva abaixo:"

gamento ocorra somente em 2023, com o início da operacionalização. Cabe pontuar que na última Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos, referente a venda da folha de pagamentos o Governo do Estado arrecadou R\$1,32 bilhões.

Do ponto de vista da fixação das despesas, é importante frisar que na análise da Mensagem do Senhor Governador foram observados os percentuais constitucionais e legais referentes à educação, à saúde, FECAM, FEHIS, FISED e a Faperj, bem como os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as despesas obrigatórias.

Ao analisar os dados de receita e despesa constantes no

Temporalidade	2023
Renúncia por tempo determinado	R\$ 1.049.063.414,78
Renúncia por tempo indeterminado	R\$ 18.958.965.528,30
Total	R\$ 20.008.028.943,08

2- De acordo com o projeto de lei a receita dos royalties e participação especial foi estimada em função da produção prevista pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, da taxa de câmbio de R\$/US\$ 5,10 e do preço internacional do barril previsto em US\$ 93,75 para 2023 em R\$ 27,71 bilhões para o ano de 2023.

A projeção que consta no projeto de lei orçamentária encontra-se diferente do valor projetado para 2023 disponível no <https://portal.fazenda.rj.gov.br/petroleo/receita/2022-2/> que estima em R\$32.287.130.726,93.

3- Com a incorporação da Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste-UEZO pela Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro-UERJ por meio da Lei nº 9.602, de 22 de março 2022 que "Determina e promove a incorporação da Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste pela Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências" pode-se dizer que a UEZO foi pulverizada. Ainda não se levou em conta o disposto na legislação da incorporação que determina a UERJ aprovar em seus órgãos colegiados um Plano de Desenvolvimento Institucional, prevenindo a expansão da oferta de ensino superior na Zona Oeste, assim como o desenvolvimento de ações nas áreas de ensino de graduação e de pós-graduação, de pesquisa e de extensão, com vigência de dez anos, contada desde a publicação do ato de implantação do Campus UERJ - Zona Oeste (art. 12).

4- Que a informação sobre o pagamento da segunda parcela da recomposição salarial a ser paga no primeiro bimestre de 2023 conforme o disposto na Lei nº 9.436, de 14 de outubro de 2021 e no parágrafo 4º do art 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023- Lei nº 9.808, de 22 de julho de 2022 não está clara no texto do projeto de lei orçamentária.

A informação sobre a recomposição das perdas salariais, no percentual de 6.52%, foi esclarecida, no dia de hoje, 18 de outubro do corrente, na audiência pública de discussão do projeto de lei orçamentária pelo Secretário de Estado de Planejamento, Sr. Nelson Rocha que estaria inclusa nas projeções de despesas de pessoal.

Por fim, o Estado do Rio de Janeiro obteve a sua adesão ao novo Regime de Recuperação Fiscal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 159/2017, alterada pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, ambas alteradas pela Lei Complementar Federal nº 181/2021, o que permite o alongamento do prazo para pagamento das dívidas com a União, cabendo sempre comentar o importante destaque para a atuação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro na aprovação da Lei Estadual nº 9429/21, de adesão ao novo Regime de Recuperação Fiscal, as Lei Complementares Estaduais nº 192/2021 que dispõe sobre as receitas do plano financeiro relativo ao custeio de do déficit atuarial do RPPS, a LC nº 193/2021 do Teto de Gastos, a LC nº 194/21, que extingue o adicional de tempo de serviço para os novos servidores do Estado, a EC nº 90/21, da Reforma da Previdência e a LC nº 195/21, que dispõe sobre as aposentadorias do Regime Próprio da Previdência Social -RPPS e, ainda, a Lei Estadual nº 9436, de 14 de outubro de 2021 que dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro.

Por essas razões, em que pesem as ressalvas ora expostas, apresento o presente voto em separado, FAVORÁVEL, COM AS RESALVAS apresentadas acima, ao aspecto formal e mérito do projeto de lei do Poder Executivo, que segue então para duas sessões subsequentes de discussão pelos Senhores Deputados, retornando em seguida a esta comissão para recebimento de emendas nos termos dos Art. 198 e 199 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2022.

Deputado LUIZ PAULO - Relator do Voto em Separado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, às dez horas, por meios digitais, conforme o artigo 6º do Ato N/MD/651/2020, publicado em 13.03.2020, reuniram-se as Comissões Permanentes de Ciência e Tecnologia e de Educação, com a presença dos Senhores Deputados WALDECK CARNEIRO, Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia; FLAVIO SERAFINI, Presidente da Comissão de Educação; LUCINHA, NOEL DE CARVALHO e ELIOMAR COELHO, para sua audiência pública conjunta com o tema: "Continuação do debate sobre o Projeto de Lei nº 5071/2021, que dispõe sobre a incorporação da Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste pela Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro e suas emendas e dá outras providências". Compareceram à audiência os representantes da Sociedade Civil: Magnífico Reitor da UERJ Ricardo Lodi; Edgar Leite Ferreira, Subsecretário de Ciência e Tecnologia; Alex da Silva Cerqueira, representante da Associação de Docentes e ex-Reitor da UEZO; Isabela de Araujo Galdino, representante do DCE UEZO; Dario Nepomuceno, Magnífico Vice-Reitor da UEZO, Mario Carneiro, Magnífico Vice-Reitor da UERJ; Rodrigo Lopes Plaza, representante da OAB de Campo Grande; Eliane Pacheco, representante da FAETEC Santa Cruz; Sergio Dutra, (SINTUPERJ); Gessica da Silva Nicolau (estudante formada); Diego Carvalho, morador da Zona Oeste, entre outros. Abrindo os trabalhos, o Senhor Deputado FLAVIO SERAFINI introduziu o assunto e discorreu sobre a organização desta reunião. Com a palavra, o Senhor Deputado WALDECK CARNEIRO fez uma breve explanação sobre o histórico e a situação atual das universidades em tela e sua pauta de fortalecimento das instituições de ensino superior. Como representante da Zona Oeste, a Deputada LUCINHA registrou a participação das associações de moradores e professores na gênese da UEZO, manifestou sua contrariedade em relação à matéria e afirmou que este não é o desejo da comunidade local. O Senhor Deputado ELIOMAR COELHO também manifestou-se contra a incorporação e indagou sobre plano de cargos e salários, concursos e instalações. O professor Dario Nepomuceno, Magnífico Vice-Reitor da UEZO realizou exposição de planos, gráficos, mapas, políticas, instituições de apoio, reuniões em curso e informações sobre a UEZO, assim como seu histórico. O Senhor Ricardo Lodi, Magnífico Reitor da UERJ afirmou que a incorporação manterá a UEZO na Zona Oeste, com a mesma sigla, e proporcionará todo suporte necessário, facultando aos alunos acederem a atividades de bolsas, pesquisa e extensão. O Subsecretário de Ciência e Tecnologia Edgar Ferreira Leite enalteceu a importância da incorporação, sendo este um movimento positivo de ganho para os moradores da Zona Oeste, promovendo sua inclusão. O Presidente da OAB Campo Grande reforçou a posição contrária à incorporação. O Professor Alex, morador de Campo Grande, representante da Associação de Docentes da UEZO e ex-Reitor da UEZO, manifestou seu apoio ao projeto em tela, assim como os outros ex-reitores da instituição, para ele, necessário à contenção do colapso desta, trazendo melhorias à localidade. Alunas da Universidade reportaram deficiências de equipamentos, condições físicas precárias e poucos professores. O representante

presente projeto de lei, nota-se um orçamento, sem déficit, onde receitas e despesas se equivalem conforme o princípio do equilíbrio orçamentário.

Além dos apontamentos elencados acima cabe também destacar:

1- De acordo com o previsto no projeto, os atos normativos que concedem benefícios fiscais bem como a estimativa de renúncia de receita da concessão de isenção tributária, bem como os efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia estão na seguinte ordem:

do SINTUPERJ Jorge Luis Matos de Lemos (Gaúcho) afirmou que a UEZO não tem condições de operar, está muito carente de recursos, e que será bem-vinda a incorporação, não será demérito. Cassia Gonçalves, do SINTUPERJ, também reforçou as vantagens da incorporação. O Senhor Deputado WALDECK CARNEIRO argumentou que o ideal é que o Governo do Estado direcione recursos para a consolidação da UEZO como instituição com unidade própria, e que isso não foi feito em nenhum momento, para a melhoria das condições físicas e educacionais da mesma. A Senhora Gabriela Trindade, convidada da Deputada LUCINHA, argumentou que se o Estado vai direcionar valores da UERJ para alocar na UEZO ou vai criar novas dotações para a incorporação, ele poderia direcionar diretamente para a melhoria e consolidação individual da UEZO. A Senhora Vania Lucia de Paula, chefe de gabinete da Reitoria da UEZO defendeu o projeto da incorporação, afirmou que é um processo bem pensado e estudado, que continuará dentro da Zona Oeste, e que a UEZO não tem autonomia nem financeira nem de ensino, sem docentes para as especialidades. A Professora Maria Cristina de Assis, servidora e Proreitora de Administração e Finanças registrou que já não existe autonomia, e que os alunos não tem direitos básicos nem espaço físico. Com a palavra, o Subsecretário Edgard Leite lembrou que a proposta da incorporação surgiu da própria universidade, e há anos vem sendo cogitado dentro da mesma. O Magnífico Vice-Reitor da UERJ, Professor Mario Carneiro registrou que a UERJ possui 3051 alunos matriculados que são moradores da Zona Oeste, portanto sendo uma oportunidade de otimização da logística de proximidade. O Senhor Dario Nepomuceno, encerrando sua participação, registrou que não há possibilidade de o polo da Zona Oeste ficar em outra localidade, sendo isso constante da lei em discussão. Afirmou ainda, que a UEZO será o maior polo da UERJ em termos de quantidade de alunos. Encerrando os debates, o Senhor Deputado FLAVIO SERAFINI afirmou que a UEZO não tem condições de trabalho, nem ferramentas necessárias à pesquisa, à extensão, menores salários. Afirmou ainda que a UEZO, ao ser incorporada pela UERJ, terá autonomia universitária e reduzirá a dependência de autorizações do governo. Registrou ainda que fez emendas ao projeto acrescentando previsão de planejamento. A íntegra da audiência pode ser acessada pelo link <https://www.youtube.com/watch?v=swQw3UnjudQ4>. Sala virtual das Comissões, em vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte e um (a) Deputado FLAVIO SERAFINI, Presidente da Comissão de Educação; (a) Deputado WALDECK CARNEIRO, Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia; (a) MARCELO CATARINO LIMA, Secretário mat. 201.591-5.

Id: 2432996

Atos da Mesa Diretora

ATO "E"/MD/Nº 2840/2022

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 16453/2022

R E S O L V E :

EXONERAR, a pedido, **RAFAEL CARVALHO BRAZ**, matrícula nº 429.020-1, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar VII, símbolo CCDAL - 7, que vinha exercendo junto ao Gabinete do Deputado André Corrêa.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

ATO "E"/MD/Nº 2841/2022

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, e tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 16585/2022

R E S O L V E :

NOMEAR CAROLINE ROCHA DOS SANTOS, matrícula nº 429.556-4, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar VIII, símbolo CCDAL - 8, junto ao Gabinete da Deputada Alana Passos, na vaga decorrente da exoneração de Adriano Godoy Valente.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO

Despachos da Mesa Diretora

Em 19.10.2022

Processo nº:
4885/2022 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DAP
A MESA DIRETORA, em reunião realizada nesta data, decidiu deferir o solicitado no presente processo.

Processo nº:
4887/2022 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DAP
A MESA DIRETORA, em reunião realizada nesta data, decidiu deferir o solicitado no presente processo.

Processo nº:
4899/2022 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DAP
A MESA DIRETORA, em reunião realizada nesta data, decidiu deferir o solicitado no presente processo.

Processo nº:
4900/2022 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DAP
A MESA DIRETORA, em reunião realizada nesta data, decidiu deferir o solicitado no presente processo.

Processo nº:
4901/2022 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DAP
A MESA DIRETORA, em reunião realizada nesta data, decidiu deferir o solicitado no presente processo.

Processo nº:
4902/2022 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DAP
A MESA DIRETORA, em reunião realizada nesta data, decidiu deferir o solicitado no presente processo.

Atos do Diretor-Geral

Em 18.10.2022

PORTARIA "N"/DG/Nº 034/2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições regulamentares,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo mencionados para constituírem Comissão Especial encarregada de realizar a seguinte licitação na modalidade de pregão eletrônico:

Processo nº: 2.508/2022

Pregoeiro:

- Lúcio André Pinto Ferraz, matrícula nº 201.614-5

Equipe de Apoio:

- Carlos Cardoso de Moraes, matrícula nº 201.625-1.
- Lancaster Lopes de Moraes, matrícula nº 201.622-8 (Pregoeiro Substituto).
- Sergio Gomes Novo, matrícula nº 425.049-4;
- Manoel Augusto do Nascimento Barreto, matrícula nº 200.920-7.
- Fatima Liz Lima Ferreira, matrícula nº 201.638-4.
- Ivan Teixeira Vital, matrícula nº 300.433-0.

Id: 2432997

Avisos, Editais e Termos de Contratos

COMISSÃO DE NORMAS INTERNAS E PROPOSIÇÕES EXTERNAS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE FRENTE PARLAMENTAR AMBIENTALISTA

EDITAL DA 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA

Convocamos os Senhores Deputados membros das Comissões Permanentes de NORMAS INTERNAS E PROPOSIÇÕES EXTERNAS, de EDUCAÇÃO, DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, e da FRENTE PARLAMENTAR AMBIENTALISTA, para a 1ª Audiência Pública Conjunta, semipresencial, plataforma "zoom", a realizar-se no dia 20 de outubro, a partir das 10h, na sala 1801, 18º andar do Edifício Lúcio Costa, para apresentação e debate das três primeiras Propostas Legislativas protocolizadas no Programa LEGISLAQUI, conforme o §3º, do art. 6º, da Resolução ALERJ Nº 09/2019:

1 - IDEIA LEGISLATIVA Nº 22: "Assegura o acesso a montanhas rochosas, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos do Estado do Rio de Janeiro".
Autor: Julian Kronenberger;

2 - IDEIA LEGISLATIVA Nº 31: "Autoriza a Secretaria de Estado de Educação a possibilitar em seu sítio eletrônico a emissão de declaração de matrícula para estudantes matriculados na rede pública estadual de ensino".
Autor: Wellington Pedrozo da Silva;

3 - IDEIA LEGISLATIVA Nº 47: "Determina que, no prazo de 24 meses, as escolas públicas da rede estadual de ensino disponibilizem composteiras orgânicas para reaproveitamento de sobras da produção de merenda escolar".
Autoria: Projeto Engenhando a Cidade
Representante: Severino Virgínio Martins Neto.

Em 19 de outubro de 2022.
Deputados THIAGO PAMPOLHA, Presidente da Comissão de Normas Internas e Proposições Externas; GUSTAVO SCHIMIDT, Comissão de Defesa Do Meio Ambiente; FLÁVIO SERAFINI, Comissão de Educação; CARLOS MINC, Frente Parlamentar Ambientalista.

COMISSÃO DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E DEPENDENTES QUÍMICOS EM GERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, na forma regimental, os Senhores Deputados SUBTENENTE BERNARDO - Vice-Presidente, ROSANE FÉLIX, ROSENBERG REIS e RODRIGO AMORIM, membros efetivos, e LUIZ MARTINS, EURICO JÚNIOR e MÁRCIO GUALBERTO, membros suplentes da Comissão de Prevenção ao Uso de Drogas e Dependentes Químicos em Geral, para a 3ª Reunião Extraordinária, a ser realizada no dia 25 de outubro de 2022, às 10 horas e 30 minutos, por meios digitais (WhatsApp), conforme reunião de deliberação, publicada no D.O. em 12.05.2022, em atendimento ao Ato "N"/MD/Nº 674/2022, com a seguinte Ordem do Dia:

I - Distribuição de proposições;

II - Discussão e votação do parecer à proposição abaixo:

Relator: Deputado DANNIEL LIBRELON

1- Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 3.917/2021, do Deputado Renato Zaca, que altera o anexo da Lei Estadual nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, incluindo no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro o Dia da Prevenção à Dependência Química.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2022.

(a) Deputado DANNIEL LIBRELON - Presidente.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (RESOLUÇÃO Nº 848/2022)

*EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos regimentais, os Senhores Deputados MARTHA ROCHA - Vice-Presidente, RODRIGO AMORIM - Relator, DANI MONTEIRO, WALDECK CARNEIRO, RODRIGO BACELLAR e BRUNO DAUAIRE, membros titulares, e os Senhores Deputados ADRIANA BALTHAZAR, ANDERSON MORAES e ELIOMAR COELHO, membros suplentes da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR O CRESCIMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para a Reunião de Encerramento, Discussão e Votação do Relatório Final, de forma presencial, a realizar-se no dia 20 de outubro de 2022, quinta-feira, às 10 horas, na sala nº 1809 do Edifício Lúcio Costa, sede do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 2022.

(a) Deputado LUIZ PAULO - Presidente

*(Replicado por haver saído com incorreções)

ESCOLA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**EDITAL
CURSO
GESTÃO DO CONHECIMENTO**

A Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro (ELERJ), no intuito de colaborar com as crescentes demandas por capacitação no Poder Legislativo, realizará o Curso 'GESTÃO DO CONHECIMENTO'. O curso pretende abordar o conceito de trabalho, as diferenças entre dado e informação e as formas como o conhecimento é transmitido e formalizado no interior das organizações, mediante a aquisição de competências que ajudam a formar o capital intelectual da organização.

FORMATO DAS AULAS: Exclusivamente presencial.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

- Conceito de Trabalho
- Dado e informação
- Conhecimento tácito e explícito
- A espiral do conhecimento
- Gestão do Conhecimento nas Organizações
- Competências do capital intelectual
- Inteligência organizacional e competitividade
- A Universidade Corporativa

PROFESSOR:

Ronaldo de Vasconcelos Fonseca - Possui graduação em Administração pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e mestrado em Administração pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), na área de concentração de Gestão em Organizações.

PÚBLICO-ALVO: Servidores da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais e público em geral.

CARGA HORÁRIA TOTAL: 8 (oito) horas, sendo 4 encontros de 2 h/a.

NOVAS DATAS: 3, 10, 17 de novembro e 1º de dezembro de 2022.

HORÁRIO: 14h às 16h

VAGAS PRESENCIAIS: Serão disponibilizadas no máximo 100 (cem) vagas presenciais.

LOCAL DO ENCONTRO PRESENCIAL: Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, Rua da Ajuda, nº 5, 2º andar. Auditório.

INSCRIÇÃO:

Para participar do curso, o(a) interessado(a) deverá realizar sua inscrição através de qualquer um dos links abaixo, até o dia 3 de novembro de 2022:

<https://bit.ly/3V9vMLS> ou <https://tinyurl.com/4zrp3n5w>

A Escola do Legislativo reserva-se o direito de cancelar a atividade, caso não atinja o número mínimo de inscrições.

As inscrições obedecerão a ordem cronológica de solicitação e, oportunamente, a Escola do Legislativo entrará em contato, por email, para confirmação.

CERTIFICAÇÃO:

Modalidade presencial: será certificado(a) o(a) inscrito(a) que assinar a lista de presença no mínimo em três dias de aula.

O certificado é válido para o Relatório de Atividades Complementares - RAC.

Informações adicionais: (21) 2588-1144 ou 2588-8486 (ELERJ)

Em 6 de outubro de 2022.

ROSEMERY BORGES PEREIRA

Matr. nº 307.905-0

Subdiretora-Geral da Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro

ESCOLA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**EDITAL****CURSO****HISTÓRIA DO PODER LEGISLATIVO NO BRASIL**

A Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro (ELERJ), no intuito de colaborar com as crescentes demandas por capacitação no Poder Legislativo, realizará o Curso 'HISTÓRIA DO PODER LEGISLATIVO NO BRASIL'. O curso visa a compreensão da trajetória política e social do Brasil e do Estado do Rio de Janeiro a partir do desenvolvimento e funcionamento do Poder Legislativo. Em detrimento de uma abordagem puramente centrada nos marcos tradicionais de um Executivo onipotente, propõe-se aqui, uma história escrita a partir da atividade parlamentar e seu impacto na construção dos direitos civis, políticos e sociais.

FORMATO DAS AULAS: Exclusivamente presencial.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

Da Colônia à Monarquia: os primeiros passos do Poder Legislativo Brasileiro

1. Antecedentes: as Câmaras municipais do período colonial;
2. A primeira representação parlamentar: o Brasil nas Cortes Constituintes de Lisboa;
3. A Assembleia Legislativa Constituinte de 1822-1823;
4. A Constituição de 1824: A Assembleia Geral Legislativa do Império;

4.1. O ato adicional de 1834 e as alterações na vida legislativa nacional;

4.2. A lei de interpretação do Ato Adicional de 12 de maio de 1840 e o rearranjo político-institucional do Segundo Reinado (1840-1899).

República: um ato militar ou legislativo?

1. A Assembleia Nacional Constituinte de 1891: eleição e elaboração.

- 1.1. Federalistas, Positivistas e Jacobinos.
- 1.2. O Poder Legislativo na Constituição republicana.

2. Campos Sales e a "rotinização da República"

2.1. A reforma do Parlamento de 1899 e o Federalismo à "brasileira";

2.2. O Centenário do Poder Legislativo e a crise do modelo institucional;

3. A Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934

3.1. A contrarrevolução constitucionalista de 1932 e a criação do Código Eleitoral;

3.2. A composição da Constituinte e os projetos em debate; a promulgação e a eleição presidencial pelo Congresso.

4. A Constituição de 1934: aspectos gerais, inovações e limitações.

4.1. A radicalização política nacional: Aliança Nacional Libertadora e Ação Integralista Brasileira.

4.2. O Estado de Guerra no Poder Legislativo e o fechamento do Congresso em 1937 por Getúlio Vargas.

O início e o ocaso da primeira experiência democrática.

1. A crise do Estado Novo e o pluripartidarismo: UDN, PTB, PSD, PCB, PSP.

1.1. As eleições parlamentares de 1945 e a Assembleia Nacional Constituinte de 1946.

1.2. Aspectos gerais da Constituição e da atividade político-partidária.

2. A mudança para Brasília: a Assembleia Legislativa do Estado da Guanabara;

2.1. O Parlamentarismo de 1961: protagonismo do Legislativo ou instabilidade?

3. O Legislativo e o regime militar de 1964

3.1. Ato Institucional e o Bipartidarismo: ARENA e MDB

4. A Constituição de 1967 e a emenda de 1969

4.1. A ambiguidade das eleições e da atividade do Poder Legislativo.

Da Fusão à redemocratização: O Poder Legislativo nos dias atuais

1. A fusão da Guanabara com o Estado do Rio de Janeiro: antecedentes e discussões.

1.1. Um novo Estado em questão: o nascimento da atual Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

2. O Legislativo Fluminense e o processo de redemocratização:

2.1. O pluripartidarismo de 1979 e as eleições de 1982 no Rio de Janeiro;

3. A Constituição Cidadã de 1988: inovações institucionais

3.1. A Constituição estadual de 1989: aspectos principais.

4. O Poder Legislativo hoje

4.1. Expansão do voto, representatividade partidária e "governabilidade" por coalizão.

PROFESSOR:

Douglas de Souza Liborio - Mestre em História, pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Bacharel e licenciado em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Professor da Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro - ELERJ, do Centro Universitário Celso Lisboa - UCL e atua na Superintendência da Curadoria do Palácio Tiradentes. Desenvolve pesquisas na área de história do parlamento brasileiro com enfoque no Palácio Tiradentes.

PÚBLICO-ALVO: Servidores da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais, artistas, arte-educadores, professores, pesquisadores, estudantes, agentes e gestores culturais e outros públicos interessados.

CARGA HORÁRIA TOTAL: 8 (oito) horas, sendo 4 encontros de 2 h/a.

NOVAS DATAS: 21, 23, 29 e 30 de novembro de 2022

HORÁRIO: 14h às 16h

VAGAS PRESENCIAIS: Serão disponibilizadas no máximo 100 (cem) vagas presenciais.

LOCAL DO ENCONTRO PRESENCIAL: Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, Rua da Ajuda, nº 5, 2º andar. Auditório.

INSCRIÇÃO:

Para participar do curso, o(a) interessado(a) deverá realizar sua inscrição através de qualquer um dos links abaixo, até o dia 21 de novembro de 2022:

<https://bit.ly/3V3Ccfz> ou <https://tinyurl.com/4zu8wefm>

A Escola do Legislativo reserva-se o direito de cancelar a atividade, caso não atinja o número mínimo de inscrições.

As inscrições obedecerão a ordem cronológica de solicitação e, oportunamente, a Escola do Legislativo entrará em contato, por email, para confirmação.

CERTIFICAÇÃO:

Modalidade presencial: será certificado(a) o(a) inscrito(a) que assinar a lista de presença no mínimo em três dias de aula.

O certificado é válido para o Relatório de Atividades Complementares - RAC.

Informações adicionais: (21) 2588-1144 ou 2588-8486 (ELERJ)

Em 6 de outubro de 2022.

ROSEMERY BORGES PEREIRA

Matr. nº 307.905-0

Subdiretora-Geral da Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro

**ESCOLA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EDITAL
CURSO 'A TRANSIÇÃO PARA O GOVERNO DIGITAL: TRATAMENTO DE DADOS E SEGURANÇA DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS PARA A ADMINISTRAÇÃO'**

A Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro (ELERJ) realizará o Curso 'A Transição para o Governo Digital: Tratamento de Dados e Segurança de Informações Estratégicas para a Administração'.

O direito digital é uma realidade na atual sociedade informacional implicando em inúmeros desafios relacionados ao Direito da Tecnologia da Informação, assim, o curso objetiva compreender o domínio conceitual dos termos das tecnologias da informação e suas interações conexas entre Direito e Tecnologia.

FORMATO: Híbrido (aula presencial ou online, conforme sua escolha no ato de inscrição).

CARGA HORÁRIA TOTAL: 24 h/a

EMENTA DO CURSO: Proteção de dados pessoais: aspectos gerais do RGPD e LGPD; Regulamento Geral de Proteção de Dados e reflexões sobre o impacto no Direito Urbanístico; Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais; Lei Geral de Proteção de Dados e Direito do Consumidor; Tratamento automatizado de Dados pela Inteligência Artificial; Inteligência Artificial; Inteligência Artificial; Governança Regulatória; Regulação de tecnologias disruptivas; Regulação Algorítmica no cenário europeu; Transição para o Governo Digital; Marco Legal das Startups; Oficina com estudos de casos envolvendo a Tutela de Dados e o tratamento automatizado dos dados pela Inteligência Artificial.

PROGRAMAÇÃO:

15 de setembro - das 13h às 17h

- GOVERNANÇA REGULATÓRIA, REGULAÇÃO DE TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS; REGULAÇÃO ALGORÍTMICA NO CENÁRIO EUROPEU.

Professora Fernanda Guaraná Antonini - Mestranda pela Universidade Federal Fluminense. Pós-graduada em Direito Público. Pós-graduada em Direito Penal.

22 de setembro - das 13h às 17h

- RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E CRIMINAL NA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS AUTÔNOMOS.

Professor José Renato Torres do Nascimento - Doutor e Mestre em Direito Pela Universidade Federal Fluminense.

29 de setembro - das 13h às 17h

- O DIREITO DIGITAL E AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Professor Marcos Cesar de Souza Lima - Doutor em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito pela UGF. Professor da Universidade Veiga de Almeida e FGV.

6 de outubro - das 13h às 17h

- PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: ASPECTOS GERAIS DO RGPD E LGPD.

Professor Sergio Gustavo de Mattos Pauseiro - Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Líder do Grupo de Pesquisa CNPQ de Dados Pessoais.

13 de outubro - das 13h às 17h

- LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DE DIREITO DO CONSUMIDOR.

Professor Plínio Lacerda Martins - Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Líder do Grupo de Pesquisa CNPQ de Dados Pessoais.

20 de outubro - das 13h às 17h

- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Professora Paula Cristiane Pinto Ramada - Doutora e Mes-

tra em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Professora adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense.

PÚBLICO-ALVO: Servidores da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais e público em geral.

CARGA HORÁRIA DE CADA AULA: 4 (quatro) horas

VAGAS PRESENCIAIS: Serão disponibilizadas no máximo 100 (cem) vagas presenciais.

LOCAL DO ENCONTRO PRESENCIAL: Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, Rua da Ajuda, nº 5, 2º andar - Auditório.

ENDEREÇO ELETRÔNICO DA TRANSMISSÃO AO VIVO: youtube.com/escoladolegislativorio

INSCRIÇÃO:

Para participar do evento, presencialmente ou à distância, o(a) interessado(a) deverá realizar sua inscrição através de qualquer um dos links abaixo, até o dia 15 de setembro de 2022:

<https://bit.ly/3dx5dPj> ou <https://tinyurl.com/595bsnhd>

A Escola do Legislativo reserva-se o direito de cancelar o evento, caso não atinja o número mínimo de inscrições.

As inscrições obedecerão a ordem cronológica de solicitação e, oportunamente, a Escola do Legislativo entrará em contato, por email, para confirmação.

CERTIFICAÇÃO:

a) Modalidade presencial: será certificado(a) o(a) aluno(a) que assinar a lista de presença, no mínimo em 4 (quatro) dias de aula.

b) Modalidade à distância: Somente ao final do curso será disponibilizado o link abaixo para envio de breve resumo referente a cada aula (no mínimo 4 aulas).

<https://forms.gle/6AvHEqyBUTvaMtY47>

Prazo para envio dos resumos pelo link acima: até o dia 25 de outubro de 2022.

O certificado é válido para o Relatório de Atividades Complementares - RAC.

Informações adicionais: (21) 2588-1144 ou 2588-8486 (ELERJ).

Em 17 de agosto de 2022.

ROSEMERY BORGES PEREIRA

Matr. nº 307.905-0

Subdiretora-Geral da Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro

**ESCOLA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EDITAL
PLANO PLURIANUAL-PPA 2020-2023 E ORIENTAÇÕES METODOLÓGICAS PARA EMENDAS PARLAMENTARES**

A Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro informa que nos dias 25 e 26 de outubro será realizado, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, em conjunto com a Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle da ALERJ e a Consultoria Orçamentária e Financeira da Presidência da ALERJ, o seminário PLANO PLURIANUAL - PPA 2020-2023 E ORIENTAÇÕES METODOLÓGICAS PARA EMENDAS PARLAMENTARES e o TREINAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE EMENDAS À LEI DE ORÇAMENTO ANUAL - LOA 2023 E REVISÃO 2023 AO PLANO PLURIANUAL - PPA 2020-2023.

Objetivo: Oferecer informações aos assessores parlamentares sobre o processo de planejamento no Poder Executivo, a estrutura lógica dos programas governamentais e o nível de agregação adequada para cada elemento, possibilitando uma melhor adequação entre emendas parlamentares e instrumentos oficiais de planejamento; Apresentar aos assessores parlamentares o acesso, a elaboração e a entrega de emendas no Sistema de Elaboração de emendas aos projetos de leis orçamentárias.

Público-alvo: Assessores parlamentares da Alerj responsáveis pela elaboração de emendas ao PPA e à LOA.

Ementa: Estrutura lógica dos programas governamentais. Elementos da programação: Programas, Ações, Produtos e Indicadores de Resultado. Atributos de uma ação. Elaboração de emendas parlamentares e sua adequação ao PPA e à LOA. Exemplos. Associação dos projetos estratégicos do PACTO RJ com as ações orçamentárias da programação da Revisão do PPA para 2023. Passo a passo da elaboração de emendas à programação proposta pelas Secretarias; Tramitação dos Projetos de Lei na ALERJ, acesso ao Sistema de Elaboração de Emendas, os tipos de emendas, a elaboração e protocolo das emendas no sistema.

Carga horária de cada turma: 4 (quatro) horas

Datas:

1ª Turma:

- DIA 25/10/2022 - TERÇA-FEIRA - 10h às 14h;

2ª Turma:

- DIA 26/10/2022 - QUARTA-FEIRA - 10h às 14h.

Instrutores:

Seminário:

LUCIANA FERREIRA DE ALMEIDA

LEANDRO DE ALMEIDA SILVA

Treinamento Sistema:

ANDRÉ MERLO

GILBERTO F. DE ALMEIDA

WELBERTH DE S. SADDI

1. Local:

O Seminário e o Treinamento serão realizados no Auditório do 18º andar, sala 1801 do Edifício Lúcio Costa, sede da ALERJ, na Rua da Ajuda, nº 5.

2. Inscrição:

Para participar do treinamento o(a) interessado(a) deverá realizar sua inscrição através de qualquer um dos links abaixo, até o dia 24 de outubro de 2022:

<https://bit.ly/3De8UUE> ou <https://tinyurl.com/ypmwrepv>

3. Certificação:

Será certificado(a) o(a) inscrito(a) que assinar a lista de presença no local, conforme a data escolhida. O certificado será enviado para o e-mail informado no formulário de inscrição

O certificado é válido para o Relatório de Atividades Complementares - RAC.

Informações adicionais: (21) 2588-1144 ou 2588-8486 (ELERJ).

Em 17 de outubro de 2022.

ROSEMERY BORGES PEREIRA

Matr. nº 307.905-0

Subdiretora-Geral da Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro